



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ÂNIMA EDUCAÇÃO

MAGDA DE OLIVEIRA MOURA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR E DISTRIBUIDOR DE
PRODUTOS ODONTOLÓGICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Palhoça

2023

MAGDA DE OLIVEIRA MOURA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR E DISTRIBUIDOR DE
PRODUTOS ODONTOLÓGICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Fátima Kamel Abed Deif Allah Mustafa, Esp.

Palhoça
2023

MAGDA DE OLIVEIRA MOURA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR E DISTRIBUIDOR DE
PRODUTOS ODONTOLÓGICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 01 de dezembro de 2023.

Prof. e orientador Fátima Kamel Abed Deif Allah Mustafa, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Wilson Leonel, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 01 de dezembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
MAGDA DE OLIVEIRA MOURA
Data: 01/12/2023 14:33:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAGDA DE OLIVEIRA MOURA

Este trabalho é dedicado primeiramente a Deus por permitir chegar até onde estou. Aos meus pais e irmãos que sempre acreditaram que eu conseguiria. E, principalmente ao meu marido Marcos Martins, que mesmo diante de várias ausências por causa dos estudos, nunca deixou de estar ao meu lado e me fazer acreditar que tudo é possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor do meu destino, companheiro de todos os momentos, e que alimentou minha alma com calma e esperança ao longo dessa jornada.

Sou grata a todos os mestres da Universidade do Sul de Santa Catarina, que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional, pelos ensinamentos transmitidos ao longo da minha vida, e que foram e são minhas maiores inspirações. Em especial a minha orientadora Fátima Kamel Abed Deif Allah Mustafa, pela sua dedicação em semear seu conhecimento em Responsabilidade Civil/Direito Civil.

Aos meus pais, minha motivação e alegria de viver

Aos meus irmãos e familiares, que sempre me incentivaram e acreditaram que eu seria capaz de superar os obstáculos, a vocês minha gratidão e amor incondicional.

Ao meu more, Marcos Martins por ter-me ensinado o significado do verdadeiro amor, que serviu de alicerce para as minhas realizações.

E por fim, gostaria de agradecer a todos os amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentam, sempre com o espírito colaborativo.

“Sonhos determinam o que você quer. Ação determina o que você conquista”
(Aldo Novak).

RESUMO

O presente estudo pretende examinar a responsabilidade civil do fornecedor e distribuidor de produtos odontológicos no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa visa compreender essa responsabilidade à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro, verificando sua aplicabilidade no contexto das relações entre as empresas fornecedoras, distribuidoras e os profissionais da odontologia. Utilizando o método dedutivo, procedeu-se a uma abordagem monográfica, com pesquisas bibliográfica e jurisprudencial para contextualizar a atuação das empresas e entender a possibilidade de sua responsabilização civil. Para o desenvolvimento do tema, trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro aborda a atuação de fornecedores e distribuidores de produtos odontológicos no Brasil, desde a história do comércio até os princípios que regem essas relações comerciais. O segundo capítulo analisa a responsabilidade civil no contexto jurídico brasileiro, desde sua introdução histórica até a definição de funções, elementos e exceções associadas. O último capítulo discute a possibilidade de responsabilização civil de fornecedores e distribuidores de produtos odontológicos, confrontando essa questão com o princípio da boa-fé contratual e avaliando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação entre esses fornecedores, distribuidores e profissionais da odontologia, considerando diversas teorias jurídicas. Por fim, conclui-se que, o art. 2º do CDC, embora sua redação seja objetiva quanto ao destinatário final, há situações em que uma pessoa física ou jurídica, mesmo não sendo o destinatário final do produto, se encontra em situação de vulnerabilidade ou desvantagem, permite-se, portanto, o uso do Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Contratos. Produtos Odontológicos. Finalista. Mitigada.

ABSTRACT

The study investigates the civil liability of the supplier and distributor of dental products under Brazilian law. The research aims to understand this responsibility in light of the Brazilian Legal System, verifying its applicability in the context of relationships between supplier companies, distributors and dentistry professionals. Using the deductive method, a monographic approach was used, with bibliographic and jurisprudential research to contextualize the companies' actions and understand the possibility of their civil liability. To develop the theme, the work was structured into three chapters. The first addresses the activities of suppliers and distributors of dental products in Brazil, from the history of trade to the principles that govern these commercial relationships. The second chapter analyzes civil liability in the Brazilian legal context, from its historical introduction to the definition of functions, elements and associated exceptions. The last chapter discusses the possibility of civil liability for suppliers and distributors of dental products, confronting this issue with the principle of contractual good faith and evaluating the applicability of the Consumer Protection Code in the relationship between these suppliers, distributors and dental professionals, considering different legal theories. Finally, it is concluded that art. 2 of the CDC, although its wording is objective regarding the final recipient, there are situations in which an individual or legal entity, even if not the final recipient of the product, is in a vulnerable or disadvantageous situation, therefore allowing the use of the Consumer Protection Code.

Keywords: Civil Liability, Contracts, Dental Products, Finalist, Mitigated.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Esp	Especialista
a.C	Antes de Cristo
ABIMO	Associação Brasileira da Indústria de equipamentos e artigos Médicos e Odontológicos
Art	Artigo
B2b	Business two Business
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CFO	Conselho Federal de Odontologia
d.C	Depois de Cristo
EUA	Estados Unidos da América
MSc	Mestre
R\$	R\$ reais
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
U\$	Dólares

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A ATUAÇÃO DOS FORNECEDORES E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS.....	11
2.1 DESENVOLVIMENTO DA ODONTOLOGIA NO BRASIL.....	11
2.2 INTRODUÇÃO A RELAÇÃO COMERCIAL.....	12
2.2.1 A história do comércio.....	12
2.2.2 Fases subjetiva (dos mercadores) e subjetiva (ato do comércio).....	14
2.2.3 A fase da teoria da empresa (do ato à atividade) e a do mercado.....	14
2.2.4 O direito comercial praticado no Brasil.....	15
2.3 PRINCIPIOS QUE REGEM A RELAÇÃO COMERCIAL.....	17
2.3.1 Princípio da autonomia privada.....	18
2.3.2 Princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).....	20
2.3.3 Análise do Princípio da relatividade sob os efeitos contratuais.....	21
2.3.4 Análise do Princípio da boa-fé objetiva.....	22
2.3.5 Princípio do equilíbrio economico.....	24
2.3.6 Princípio da função social dos contratos.....	25
2.4 A NATUREZA DA RELAÇÃO COMERCIAL.....	27
2.4.1 O fornecedor.....	28
2.4.2 O Comprador.....	29
3 OS ASPECTOS DESTACADOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	32
3.1 INTRODUÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL.....	32
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	33
3.3 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	35
3.3.1 Função reparatória.....	36
3.3.2 Função punitiva.....	37
3.3.3 Função preventiva.....	38
3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS.....	39
3.4.1 Conduta.....	39
3.4.2 Nexo de causalidade.....	41
3.4.3 Dano.....	42
3.5 MODALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	44
3.5.1 Responsabilidade objetiva e subjetiva.....	44

3.5.2 Responsabilidade contratual e extracontratual	46
3.5.3 A excludentes da responsabilidade civil	48
3.5.3.1 A excludente de não colocação do produto no mercado	49
3.5.3.2 Excludente da ausência de defeito	49
3.5.3.3 Excludente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro	50
3.5.3.4 Causas excludentes de responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço	51
3.5.3.5 Excludente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro	52
3.6 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	52
4 UM ENTENDIMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FORNECEDORES E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS À LUZ DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL	55
4.1 A LITIGANCIA DE MÁ FÉ	55
4.1.1 Conceito	56
4.1.2 A litigância de má-fé e a boa-fé contratual.....	57
4.2 O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS	59
4.3 ASPECTOS JURISPRUDÊNCIAIS.....	60
4.3.1 Suposta inexistência de relação de consumo.....	60
4.3.2 Inexistência de relação de consumo.....	62
5 CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como enfoque a responsabilidade civil do fornecedor e distribuidor de produtos odontológicos no ordenamento jurídico brasileiro que ao ingressar em juízo com demandas suscitam que seja abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor. Desta maneira, o problema de pesquisa restou formulado no seguinte termo: “como se dá a responsabilidade civil do fornecedor e distribuidor de produtos odontológicos no ordenamento jurídico brasileiro?”. Por conseguinte, levantou-se a seguinte hipótese ainda que preliminar: “sobre a inexistência de uma relação de consumo entre o fornecedor e distribuidor de produtos odontológicos e seus clientes, que são profissionais atuantes no setor odontológico, portanto a Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação estabelecida entre uma empresa fornecedora e distribuidora e seus clientes”

Inicialmente, convém introduzir sobre quem será fruto desta estimada pesquisa, trata de companhia integrante de grupo multinacional respeitável, com reputação sólida e consolidada ao longo dos anos, e cuja atuação vem sendo pautada pelos mais rigorosos princípios éticos e padrões de qualidade, integridade e atendimento rigoroso ao mais alto padrão nacional e internacional de normas de *compliance* e regulação, e, acima de tudo, à legislação em vigor.

Especificamente no Brasil, iniciou suas atividades em 1998, e conta, atualmente, com mais de 30 mil produtos odontológicos à venda, essencialmente, para cirurgiões-dentistas, clínicas odontológicas, protéticos, laboratórios de próteses e universitários/estudantes de odontologia devidamente habilitados ao exercício da profissão.

Com isso, cabe destacar que suas vendas são restritas a empresas e profissionais liberais do mercado odontológico, de tal forma que os produtos vendidos são utilizados como insumos da atividade econômica desses, enquadrando-se no modelo de negócios conhecido no jargão comercial como “B2B”, isto é, business to business.

Nesse norte, o desenvolvimento deste trabalho monográfico será de nível exploratório, a fim de conhecer posicionamentos doutrinários e jurisprudencial, referente ao tema tratado, com método de abordagem dedutivo, ou seja, partindo de uma análise geral até alcançar o assunto em particular.

No tocante a natureza de pesquisa, será qualitativa e com base em pesquisa bibliográfica. Buscou-se, como objetivo geral do trabalho, compreender a responsabilidade civil das empresas fornecedoras e distribuidoras de produtos odontológicos à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Como objetivos específicos, procurou-se, primeiramente Contextualizar a atuação das empresas fornecedoras e distribuidoras de produtos odontológicos, demonstrando seu surgimento e evolução histórica, para, em seguida verificar os aspectos destacados da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, entender a possibilidade ou não de responsabilização civil das empresas fornecedoras e distribuidoras de produtos odontológicos à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Dessa forma, no primeiro capítulo, foi feito um breve estudo sobre a atuação de fornecedores e distribuidores de produtos odontológicos no Brasil. Esse estudo incluiu uma exploração desde a introdução às relações comerciais, que compreende a história do comércio e suas diferentes fases. Além disso, foram abordados os princípios que guiam essas relações, tais como autonomia privada, força obrigatória dos contratos, boa-fé objetiva, equilíbrio econômico e função social dos contratos. Por fim, foram delineadas as definições de fornecedor e comprador, ressaltando suas características distintas.

No capítulo subsequente, realizou-se a análise pertinentes à responsabilidade civil no âmbito do direito brasileiro. Esta análise abrangeu desde sua introdução, evolução histórica até a definição de suas funções, elementos, modalidades e as excludentes associadas a esse contexto jurídico.

O último capítulo conceituou o entendimento sobre a possibilidade ou não de responsabilização civil dos fornecedores e distribuidores de produtos odontológicos à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial situando-a em dissonância ao princípio da boa-fé contratual, verificando-se assim, com base nos conceitos expostos ao longo do trabalho e na análise doutrinária e jurisprudencial se é possível ou não a inaplicabilidade do CDC à relação entabulada entre fornecedor e distribuidor de produtos odontológicos e seus clientes profissionais da odontologia.

Por fim, procedeu-se à conclusão na qual são expostos os resultados da pesquisa, bem como a indicação das referências que arrimaram a reflexão apresentada no presente trabalho.

2 A ATUAÇÃO DOS FORNECEDORES E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS

O capítulo propõe uma análise jurídica aprofundada sobre a responsabilidade civil entre fornecedor e distribuidor de produtos odontológicos. Esse exame abarca a evolução histórica da relação comercial e do desenvolvimento da odontologia no Brasil, ressaltando marcos históricos e sua importância na economia nacional. Além disso, enfatiza os princípios fundamentais que orientam essa interação, como transparência, boa-fé e equidade, conforme preceitos legais. Por fim, explora a definição legal de fornecedor e comprador, delineando suas responsabilidades e direitos estipulados pelo Código Civil brasileiro e legislações correlatas.

2.1 DESENVOLVIMENTO DA ODONTOLOGIA NO BRASIL

No Brasil, a regulamentação da prática odontológica começou com a Carta Régia de 1629, que mencionava os barbeiros chegados ao país, e o Regimento do Ofício de Cirurgião-mor de 1631. O cirurgião-mor tinha o papel de conceder licenças e supervisionar os praticantes da arte dentária, sendo necessário passar por uma avaliação para obter a licença. O primeiro curso de Odontologia no Brasil foi oficialmente estabelecido em 1884, por decreto do Governo Imperial, assinado por D. Pedro II (Rodrigues, 2015).

Sua regulamentação ocorreu a partir de século XX onde foram criadas as primeiras faculdades. Em 17 de janeiro de 1951, é regido a primeira regulamentação oficial do exercício da Odontologia no Brasil através da Lei 1.314 (Brasil, 1951).

Conforme Conselho Federal da Odontologia, nos anos 60, com o crescimento da odontologia, houve um movimento inicial para criar os Conselhos de Odontologia. O Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia (SNFO) propôs um projeto de lei ao Ministério da Saúde, que foi bem recebido. A Exposição de Motivos nº 185, de 31 de agosto de 1960, submeteu o assunto à avaliação do então Presidente João Goulart. (CFO, 2013).

Atualmente contam com diversas Leis Federais, regimentos, normas CFO-CROs, além do código de ética e atos normativos (CFO, 2013).

Conforme material divulgado na biblioteca do SEBRAE, a odontologia no Brasil evoluiu significativamente, impulsionada pelo aumento da consciência sobre saúde bucal. A demanda crescente por serviços odontológicos, planos de saúde bucal e procedimentos estéticos promoveu o mercado odontológico. Isso resultou em uma ampla variedade de produtos e marcas, impulsionando o surgimento de distribuidoras e fornecedoras de materiais

odontológicos, atuando como intermediárias entre fabricantes e lojas especializadas (chamadas "dentais"). Essas distribuidoras ampliam sua atuação ao oferecer serviços de entrega, promoções e vendas online para diversos clientes, como grandes clínicas e profissionais da odontologia (SEBRAEa).

O mercado de produtos odontológicos é primariamente composto por clínicas odontológicas e profissionais dessa área. De acordo com dados do Conselho Federal de Odontologia (CFO), atualizados regularmente, em 2019, o país contava com cerca de 330 mil Cirurgiões-Dentistas registrados e aproximadamente 50 mil clínicas odontológicas cadastradas SEBRAEa).

O exercício da Odontologia tem regulamentação através da Lei Federal nº. 5.081, de 24 de agosto de 1966 e as profissões auxiliares através das leis 6.710/79 – TPD e 11.889/08 – TSB e ASB. Com a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, através da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº. 68.704, de 3 de junho de 1971, para efeito de habilitação legal, ficam obrigados o cirurgião- -dentista, o técnico em prótese dentária, o técnico em saúde bucal, a auxiliar de saúde bucal e o auxiliar de prótese dentária, a efetuar a inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição onde for exercer a sua atividade, ou seja, é preciso inscrever-se em todos os estados em que desejar ter atividade profissional (SEBRAEb).

2.2 INTRODUÇÃO A RELAÇÃO COMERCIAL

Primeiramente, destaca-se a importância de abordar o direito comercial a partir de uma perspectiva histórica para compreender sua essência e especificidade intrínseca, em contraste com uma abordagem estritamente lógica ou ontológica. Isso implica que a natureza e as regras do direito comercial são moldadas pela história e pelas condições específicas de seu surgimento (Forgioni, 2020, p. 39), distinguindo-o de outros ramos do Direito.

2.2.1 A história do comércio

O comércio teve suas primeiras manifestações nos núcleos familiares da antiguidade. “A economia era fundada na produção e posteriormente na troca. As relações intersubjetivas de troca eram intermediadas por indivíduos que buscavam os produtos nos núcleos familiares e efetivavam o escambo” (Venosa, 2020, p. 3).

Desta forma, surgem os comerciantes, intermediários que facilitavam trocas por meio de dinheiro, e considerada como prática do comércio. “Naturalmente que o conhecimento humano e a formação de padrões de regras se transmitiram geração após geração, num sistema de recepção e transferência culturais” (Diniz, 2022, p. 5).

Assim, diante do exposto, a necessidade de regulamentação dessa prática se evidencia, destacando-se que "na Idade Média, emergem as Corporações de Ofício como entidades robustas burguesas, incumbidas de estabelecer as normas para a regulamentação dessas relações econômicas e das profissões em geral" (Venosa, 2020, p. 4), fundamentadas nos usos e costumes de cada corporação.

Conclui-se, portanto, que a historicidade das Corporações de Ofício ilustra a busca constante por estruturas normativas que regulem as atividades econômicas e profissionais, com reflexos na moldagem do cenário jurídico. Nesse contexto, a legislação contemporânea, em especial as normas do Código do Consumidor e do Direito Civil, continua a desempenhar um papel vital na promoção da segurança jurídica e na adequada regulamentação das relações econômicas, assegurando a proteção dos envolvidos nas transações.

Nessa mesma linha de raciocínio, Forgioni (2020 p. 38) aduz: “O aumento do poder econômico das corporações levou a extensão de seu poder jurisdicional, de forma que, nos séculos XIII e XIV, os estatutos vão além, passando a abranger todos os que, de fato, praticavam atos relacionados à “matéria do comércio””, ou seja, passando a englobar todos aqueles que estavam envolvidos em atividades de comércio.

Diniz (2022, p. 5), ainda faz importante ressalva:

Os mercadores formaram as agremiações de congregação dos próprios interesses e de autorregulação do mercado ressurgente. As Corporações de Artes e Ofícios passaram a congregar os iniciados nos mistérios mercantis, formavam regras de *ius mercatorum* e criaram Tribunais próprios de solução de contendas entre os participantes. Havia forte característica de consolidação dos costumes e das feições corporativas nessa fase do direito comercial.

O comércio teve início nos núcleos familiares da antiguidade, evoluindo para práticas comerciais intermediadas por dinheiro. Elas ampliaram seu poder jurisdicional e formaram tribunais para resolver disputas entre mercadores, consolidando costumes e características corporativas no direito comercial.

2.2.2 Fases subjetiva (dos mercadores) e subjetiva (ato do comércio)

Durante esse período, na fase subjetiva, formou-se um direito profissional dos mercadores, que persistiu por cerca de cinco séculos. Destacaram-se o autorreconhecimento dos participantes da profissão, a autorregulação baseada em costumes comerciais, práticas negociais e formalidades, e o julgamento interno de disputas pelos Tribunais do Comércio. As corporações decidiam com base em regras consuetudinárias, guiadas por princípios como equidade, confiança, tutela do crédito e rigor no cumprimento de obrigações. O reconhecimento do status de mercador estava condicionado à inscrição e aceitação pelas corporações, de acordo com as regras estatutárias (Diniz, 2022, p. 6).

Já na fase objetiva, a evolução das regras comerciais, inicialmente desenvolvidas de maneira livre e autorregulatória, tornou-se incompatível com a ascensão de Estados monárquicos mais fortes, levando a uma transformação do direito comercial de autônomo para estatal e nacional. Nessa fase, houve uma sofisticação dos instrumentos societários, incluindo a criação embrionária das sociedades por ações e das bolsas de valores. A promulgação dos Códigos Civil e Comercial na França durante o período napoleônico marcou uma transição significativa, suprimindo privilégios da classe mercantil e definindo comerciantes como aqueles que praticam o ato de comércio como profissão habitual. Essa consolidação permitiu um maior papel do Estado na garantia dos interesses crescentes dos banqueiros e industriais, protagonistas do cenário econômico da Revolução Industrial e das dominações imperialistas (Diniz, 2022, p. 6).

2.2.3 A fase da teoria da empresa (do ato à atividade) e a do mercado

Diante das limitações da teoria do ato de comércio, juristas passaram a buscar explicações na economia para uma definição mais precisa do sujeito central da regulação. A teoria da empresa, além de descrever a organização, passou a captar de maneira mais eficaz a essência da atividade transformadora de bens e serviços. (Diniz, 2022, p. 6).

Venosa (2020, p. 3-4) descreve sobre o Código Civil e sua origem na Itália:

Na Itália, em 1942, foi promulgado um novo Código Civil que unificou o direito privado e adotou a teoria da empresa. Essa abordagem colocou o direito comercial no centro da organização da atividade econômica, protegendo qualquer atividade econômica organizada, inclusive setores como atividade rural, prestação de serviços, atividade imobiliária e, apesar de não ser especificamente regulamentado pelo Código Civil, o comércio eletrônico.

Desta feita, Diniz, (2022, p. 6) procura elucidar a questão: O conhecimento dessa fase assume grande importância porque o *Codice Civile* da Itália confessadamente influenciou o nosso Código Civil, trazendo-nos essa nova concepção na formulação da categoria jurídica do empresário, prevista entre nós no art. 966 do CC (Brasil, 2002).

Infere-se assim que a empresa teve seu surgimento para produzir ao mercado. Nesse período, na fase do mercado, o conceito econômico foi utilizado pelo direito para expandir a intervenção em cadeias econômicas isoladas, justificando um maior controle das operações e uma legislação mais abrangente, devido às dificuldades no enquadramento do ato de comércio. (Diniz, 2022, p 8).

A função do direito comercial retomou a sua antiga vocação de proteção e garantia do tráfico, agora tratado por mercado, e não a proteção específica de seus agentes. Os princípios e regras se tornaram garantidores dos fluxos de troca e do pleno acesso dos empresários a um ambiente de segurança e de riscos mensuráveis. (Diniz, 2022, p. 8). Diante dessa exposição, o direito do comércio cuida não somente da parte econômica, mas “tem a ver com a organização da empresa e com a interação entre empresas” (Forgioni, 2020, p. 18).

Atualmente, em busca de compreensão, economistas, entendem que as empresas não estão limitadas a uma organização comum, que simplesmente muda o produto, mas que transforma sua estrutura em uma organização econômica. Para Paula Forgioni (2020, p. 18), “construíram importante instrumental de análise do qual não podemos deixar de lançar mão”, com isso, a análise do funcionamento do mercado, das empresas e suas atividades tornou-se mais fácil.

Verifica-se ainda que “a empresa não apenas “é”, ela “age”, “atua” [...] não vive ensimesmada, metida com seus ajustes internos, ela revela-se nas transações [...] A empresa cristaliza-se em sua atividade de interagir, a empresa é agente econômico” (Forgioni, 2020, p. 23)

2.2.4 O direito comercial praticado no Brasil

O Brasil tornou-se politicamente independente em 1822, mas manteve uma base econômica centrada na monocultura de exportação, com o novo Império estabelecendo sua governança por meio de uma Constituição em 1824. A sociedade agrária e escravagista do Brasil, representada por uma Constituição que refletia essas características, não exigiu uma estrutura jurídica mais complexa inicialmente. As Ordenações do Reino de Portugal, consolidadas em 1446, 1521 e 1603, serviram como marco legal, enquanto o comércio

brasileiro e a incipiente industrialização foram regidos por regras costumeiras. Com o crescimento da classe comercial e o surgimento de indústrias, as bases legais existentes se tornaram insuficientes. Influenciados pelo positivismo comtiano e pela necessidade de instrumentos para garantir o comércio, juristas do Império, como o Visconde de Cairu, iniciaram a construção de princípios para uma primeira codificação (Diniz, 2022, p. 11).

O Brasil, inspirado pelo estatuto francês, adotou a teoria dos atos do comércio com o Código Comercial de 1850, onde a qualificação de comerciante passou a depender da prática de atos comerciais (Venosa, 2020, p. 4).

No caso brasileiro, por exemplo, houve adoção mitigada da teoria do ato de comércio, cujo conteúdo do art. 4º, exigia a matrícula do comerciante que fizesse da mercancia a profissão habitual (Diniz, 2020, p. 6). Considerando o sistema misto, “pois assumia aspecto objetivo (disciplina dos atos de comércio) e subjetivo (disciplina dos comerciantes)” (Forgioni, 2020, p. 42).

O Código Civil, elogiado por sua promulgação em 1916, foi concebido com base no projeto de Clovis Bevilacqua. No entanto, a tentativa de reforma do Código Comercial não obteve sucesso, com exceção da inclusão das normas sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada no Decreto nº 3.708 de 1919 (Diniz, 2022, p. 11).

Ato contínuo, Forgioni (2020, p. 42) enfatiza: “A partir de meados da década de 50, a noção de intermediação é paulatinamente abandonada pela doutrina, dando lugar à empresa como centro do direito comercial” dessa forma, houve esforços para reconhecer a empresa como um instrumento jurídico, substituindo a descrição da intermediação pela atividade empresarial.

Essas normas gerais coexistiram até a entrada em vigor de um novo Código Civil em 2023. Antes disso, o sistema jurídico brasileiro foi influenciado pela tendência global de descodificação, buscando leis mais precisas e específicas. Destacam-se a regulamentação do sistema financeiro, mercado de capitais e sociedades anônimas, que permanecem como pilares legais nesses setores (Diniz, 2022, p. 11).

A partir da Constituição Federal de 1988, surgiram microssistemas para integrar as regras constitucionais programáticas em áreas como legislação do consumidor, locações, antitruste, franquias, cédulas de crédito, e a nova lei de recuperações e falências (Diniz, 2022, p. 11).

Como assinala Forgioni (2020, p. 28):

A evolução e a consolidação do direito do consumidor como ramo autônomo em relação ao civil e ao comercial desautoriza a projeção dos contratos mercantis de forma ampla, como se ainda abrangessem todos “*i rapporti pertinenti ad un'impresa*”, na linha da doutrina tradicional.

Apesar disso, o direito comercial manteve sua autonomia didática e científica, uma vez que possui princípios, regras e pressupostos distintos. E ainda enfatiza que essa autonomia científica não implica isolamento, pois os especialistas em direito comercial precisam ter conhecimento abrangente em áreas como direito constitucional, civil e econômico (Diniz, 2022, p. 11)

2.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM A RELAÇÃO COMERCIAL

A compreensão do conceito de princípio constitui uma base essencial do conhecimento jurídico, porém, frequentemente, não é integralmente assimilada pelos operadores do direito (Tartuce, 2023, p. 37).

O termo "princípio" tem sua origem em "*principium*", significando início, começo ou ponto de partida. Na esfera científica, refere-se a um fundamento, causa ou estrutura. A introdução desse conceito na filosofia é atribuída a Anaximandro de Mileto, um filósofo pré-socrático (610-547 a.C.). Suas raízes etimológicas e filosóficas destacam a abrangência do significado do termo "princípio" e sua importância ao longo do tempo, sendo fundamental em diversas áreas do conhecimento (Tartuce, 2023, p. 37).

Nesse contexto, no âmbito conceitual, é possível afirmar que os princípios representam a base da norma, sendo a razão fundamental de sua existência e a orientação que o sistema jurídico deve seguir (Avila, 2022, p. 130).

Colhe-se dos ensinamentos de Reale, (2010, p. 299):

Os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Os princípios, entendidos como 'verdades fundantes', representam pilares essenciais que norteiam a construção e a evolução do ordenamento jurídico.

Na explicação de de Melo (2020, p. 882-883), define-se o princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e

sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Portanto, a aceitação dos princípios no contexto jurídico é simultaneamente uma manifestação de sua validade intrínseca e uma resposta às exigências práticas inerentes à natureza dinâmica do direito. Nos dizeres de Diniz (2019, p. 123): os princípios são:

[...]cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico. Observa Jeanneau que os princípios não têm existência própria, estão ínsitos no sistema, mas é o juiz que, ao descobri-los, lhes dá força e vida. Esses princípios que servem de base para preencher lacunas não podem opor-se às disposições do ordenamento jurídico, pois devem fundar-se na natureza do sistema jurídico, que deve apresentar-se como um 'organismo' lógico, capaz de conter uma solução segura para o caso duvidoso

Os princípios já estavam previstos como um método de integrar a norma no direito romano, seguindo as diretrizes estabelecidas pelos imperadores, as *leges*, durante o período compreendido entre 284 e 568 d.C. Sob essa ótica, é crucial não negligenciar os princípios jurídicos consagrados pelo direito romano ou os preceitos do Direito Romano: "*honeste vivere*" (viver honestamente), "*alterum non laedere*" (não lesar a ninguém) e "*suum cuique tribuere*" (dar a cada um o que é seu), respectivamente (Tartuce, 2023, p. 38).

A partir deste momento, serão analisados os princípios contratuais, aspecto de suma importância no cenário atual do Direito Contratual no Brasil, especialmente pelas diversas implicações práticas decorrentes de seu estudo. Os princípios que serão abordados incluem as seguintes diretrizes, atualizadas em relação à Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019): Princípio da autonomia privada, Princípio da função social dos contratos, Princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), Princípio da boa-fé objetiva e Princípio da relatividade dos efeitos contratuais (Tartuce, 2023, p. 576).

2.3.1 Princípio da autonomia privada

A autonomia privada é, por muitas vezes, entendida como sinônimo do princípio da autonomia da vontade, porém estes dois princípios possuem algumas diferenças, conforme explica Amaral (*apud* Tartuce, 2023, p. 177):

A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela, porém, não se confunde, existindo entre ambas

sensíveis diferença. A expressão ‘autonomia da vontade’ tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real.

Entretanto, apesar de amplamente difundida a ideia da liberdade contratual e da liberdade de contratar, o legislador restringiu de certa forma os princípios acima explicados.

O Código Civil Brasileiro de 2002 determina em seus artigos 421 e 425 respectivamente que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” e “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código” (Brasil, 2002). Sendo estabelecido uma espécie de flexibilização podendo adaptar o contrato às necessidades das partes.

Conforme está descrito no Enunciado nº 23, elaborado na I Jornada de Direito Civil, em setembro de 2017, registrou-se o seguinte:

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana. (Brasil, 2002).

Analisando-se tal enunciado percebe-se a relativização do princípio da autonomia privada e do instituto do *pacta sunt servanda*, que diz que o contrato faz lei entre as partes e, consequentemente, as partes devem cumprir na íntegra o que foi contratado. Deste modo, Gonçalves (2020, p. 23), “o interesse da sociedade deve prevalecer quando colide com o interesse individual” ao tratar da supremacia da ordem pública sobre a liberdade contratual.

No mesmo sentido, Gaggini (2024, p. 3) assevera:

"A autonomia privada, de que decorre a liberdade de contratar, acarreta alguns efeitos. Por consequência de tal liberdade, às partes é permitido, em regra¹⁵, escolher quando contratar, com quem contratar, estabelecer o conteúdo contratual e optar pela forma do contrato (ressalvado quando se tratar de contrato formal). Inclusive, ressalte-se que o artigo 421 do Código Civil, que marca o primeiro artigo a tratar das disposições gerais aplicáveis aos contratos, inicia seu texto fazendo referência expressa à “liberdade contratual”. Da autonomia privada e da liberdade de contratar decorrem alguns princípios, que manifestam a força obrigatória dos contratos."

Descrevendo sobre a autonomia privada e a flexibilização Silva (2018, p. 11) destacou sobre a flexibilização do princípio da autonomia privada para que o indivíduo tenha a garantia de que seus interesses sejam respeitados:

O princípio da autonomia da vontade justamente foi flexibilizado para que fosse respeitada, acima de tudo, a vontade do indivíduo, de maneira que, quando estivesse

em situação de inferioridade para a estipulação ou aceitação de cláusulas, pudesse ter a garantia de que seus legítimos interesses seriam respeitados pela contraparte e tutelados efetivamente pelo Estado.

Assim, o princípio da autonomia privada não é absoluto, devendo sempre observar-se os demais princípios que com ele interagem.

2.3.2 Princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda)

Registre-se que o princípio da força obrigatória, como preceito primordial, já estava previsto no Direito Romano, estabelecendo a predominância do pacta sunt servanda, que significa a força obrigatória do que foi estipulado (Tartuce, 2023).

Em seguida, Tartuce (2023, p. 36) relaciona a liberdade contratual da seguinte maneira:

Como desdobramento direto do princípio da liberdade contratual, ou autonomia da vontade, o princípio da força obrigatória dos contratos confere ao contrato o caráter vinculativo entre as partes, ou seja, as partes são compelidas a cumprir o contrato (pacta sunt servanda - os pactos devem ser cumpridos).

Ao atuar como diretrizes fundamentais, os princípios não apenas orientam a interpretação e aplicação das normas, mas também desempenham um papel crucial na resolução de lacunas normativas.

Estabelecendo a natureza vinculante do contrato, exigindo que as partes cumpram o acordo. Sobre este ponto discorre Gaggini (2024, p, 3):

[...] princípio do pacta sunt servanda, reconhece-se que a regra criada pelas partes cria uma espécie de “lei sob medida”, elaborada e desejada pelas partes para que em. Relação a elas produza efeitos, mas regra essa admitida, permitida e reconhecida pelo Estado, visto que é ele quem fornece a estrutura legal que dá respaldo às contratações e força o seu cumprimento quando necessário.

Essas regras são respaldadas e reconhecidas pelo Estado por meio da estrutura legal que garante a validade e a execução dos acordos quando necessário.

Tartuce (2023, p. 38) descreve sobre o princípio da força obrigatória ou da obrigatoriedade das convenções sempre esteve inserido em nossa legislação, porém, não mais como uma regra absoluta, conforme outrora concebido “a força obrigatória representa uma exceção à regra geral da socialidade, sendo subordinada à função social do contrato e à boa-fé objetiva, princípios fundamentais que prevalecem no âmbito do atual Direito Privado Contemporâneo”.

Prossegue, ainda, o referido autor que não se pode refutar, como consideração final acerca do assunto, que a argumentação em prol da força obrigatória do contrato adquiriu maior relevância diante da grave crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19. Embora seja necessário revisar determinados contratos devido a alegações específicas e consequências evidenciadas em situações concretas, é crucial evitar o rompimento da confiança do sistema jurídico como um todo, evitando a invocação de uma moratória ampla, generalizada e irrestrita (Tartuce, 2023, p. 39).

2.3.3 Análise do Princípio da relatividade sob os efeitos contratuais

O contrato, inerente ao âmbito dos direitos pessoais, costumeiramente estabelece efeitos jurídicos restritos às partes envolvidas, conforme a regra geral. Essa máxima reflete de forma significativa o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, respeitando a autonomia das partes e limitando os efeitos do contrato à esfera das relações pactuadas, sem estender-se a terceiros alheios ao pacto estabelecido (Tartuce, 2023, p. 615).

Por força da obrigação contratual, é comum que o contrato estabeleça vínculos restritos aos contratantes, sem implicar ou afetar terceiros da relação jurídica. Para Diniz, (2019, p. 50) entretanto, “[...] o ato negocial deriva de acordo de vontades das partes, sendo lógico que apenas as vincule, não tendo eficácia em relação a terceiros. Assim, ninguém se submeterá a uma relação contratual, a não ser que a lei o imponha ou a própria pessoa queira” essa limitação de vínculos é uma característica comum nos contratos.

Relevante, nesse contexto, é a observação de Tartuce (2023, p. 615) acerca do "princípio da relatividade dos efeitos contratuais, consubstanciado na antiquíssima máxima *res inter alios*, que encontra exceções na própria codificação privada", tornando-se factível afirmar que o pacto pode ensejar implicações ou repercussões jurídicas no tocante a terceiros.

Nesse viés, Melo (2020, p. 94) sustenta que:

[...] em virtude da função social do contrato, que não se restringirá, de maneira exclusiva, à satisfação de interesses individuais, passa a ser possível argumentar que terceiros, que não são propriamente partes do contrato, possam exercer influência nele, em virtude de serem direta ou indiretamente afetados por ele. A função social, desse modo, impõe a revisitação do princípio da relatividade dos efeitos contratuais.

Entretanto, sob a nova perspectiva do Código Civil, essa concepção não mais repousa na individualidade, mas no princípio da socialidade, visando transcender a ideia do contrato

como mero instrumento de satisfazer os interesses das partes, acolhendo a relevância da função social dos contratos (Tartuce, 2023, p. 656).

Conclusivamente, a análise desses fundamentos destaca a evolução do entendimento acerca dos efeitos contratuais, conferindo destaque à necessidade de considerar não apenas os interesses individuais das partes, mas também a influência social dos contratos, em consonância com os preceitos legais do Código do Consumidor e do Direito Civil, consolidando assim uma abordagem mais abrangente e contemporânea na interpretação dos fenômenos contratuais.

2.3.4 Análise do Princípio da boa-fé objetiva

A boa-fé é um princípio jurídico fundamental, com ampla aplicação em diversos domínios do direito, como contratos e atos ilícitos, voltado para a proteção dos interesses sociais na segurança das relações jurídicas. Reconhecido como um princípio infraconstitucional cardeal, seu papel transcende o mero aspecto técnico do Direito, assumindo uma dimensão ética. A boa-fé representa a ética no âmbito jurídico, e crucial para estabelecer também um padrão ético na conduta na interação social, promovendo confiança, respeito recíproco e cooperação entre os envolvidos em contratos. Seu fundamento reside na transparência, equilíbrio e honestidade nas relações contratuais, permitindo a construção de um ambiente de confiança e lealdade entre as partes. (Cavaliere Filho, 2023, p. 236).

O Código Civil relaciona a boa-fé em três artigos:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

[...]

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes

[...]

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (Brasil, 2002).

Que tratam respectivamente sobre, sobre a interpretação da norma jurídica, o exercício do direito e a boa-fé contratual.

Dessa maneira, Cavaliere Filho (2023, p. 585-586), ressalta o seguinte ponto de vista:

Funções da boa-fé Três são as funções da boa-fé objetiva no atual Código Civil: (i) função interpretativa – regra de interpretação dos negócios jurídicos: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (art. 113); (ii) função integrativa – fonte de deveres anexos dos contratos: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em

sua execução, os princípios da probidade e boa-fé” (art. 422), [...] A terceira função da boa-fé, não menos importante que as anteriores, é a função de controle – limite ao exercício dos direitos subjetivos: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187).

A boa-fé objetiva, no âmbito do atual Código Civil, desempenha uma função interpretativa que permeia a totalidade dos negócios jurídicos. O artigo 113 estabelece a diretriz de que tais negócios devem ser interpretados à luz da boa-fé e dos usos do local de sua celebração. Tal função interpretativa visa garantir a lealdade e a confiança entre as partes, reforçando a importância da honestidade e da fidelidade nas relações contratuais, contribuindo para a estabilidade e segurança jurídica.

Devido à sua abrangência e extensão, a definição da boa-fé apresenta-se como um desafio devido à sua generalidade e amplitude conceitual. Para Bierwagen (2007, p.77):

[...] é difícil definir, num só conceito, o que vem a ser o princípio da boa-fé, não só porque apresenta múltiplos sentidos, ora se relacionando à ideia de justiça que deve imperar sobre todo o ordenamento jurídico ou sobre determinados ramos, auxiliando a interpretação ou a integração de suas normas, ora como regra de conduta (boa-fé objetiva) ou estado de espírito do sujeito (boa-fé subjetiva), mas principalmente porque em cada um desses sentidos a sua noção deve ser construída a partir de critérios próprios, que não permitem a sua unificação num único conceito

Consequentemente, foi determinada a natureza do conceito e a distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva.

Nesse contexto, é relevante destacar a ponderação de Coelho (2012, p. 47), para quem "a boa-fé subjetiva corresponde à virtude de externar o que acredita e acreditar no que externa, ou seja, é o estado interno do sujeito; ao passo que a boa-fé objetiva se exterioriza pela conduta do contratante que evidencie seu respeito à outra parte" é o estado interno do sujeito ao passo que a boa-fé objetiva se exterioriza pela conduta do contratante que evidencie seu respeito à outra parte.

Sob a análise proposta por Diniz (2019, p. 55), ao enfatizar a primazia da boa-fé objetiva, reforça a necessidade de uma abordagem ética e responsável nas transações comerciais, sendo que ao aplicar tais preceitos, é imperativo não desconsiderar as disposições do Código do Consumidor e do Direito Civil, Diniz (2019) consagra os princípios norteadores dessas relações, consolidando, assim, uma perspectiva jurídica e ética na análise da boa-fé contratual

Ainda a mesma autora assevera (2019, p. 55):

[...] norma que requer o comportamento leal e honesto dos contratantes, sendo incompatível com quaisquer condutas abusivas, tendo por escopo gerar na relação obrigacional a confiança necessária e o equilíbrio das prestações e da distribuição dos riscos e encargos, ante a proibição do enriquecimento sem causa.

Assim, se os contratantes não atuarem dentro das regras da boa-fé objetiva baseada em relações justas e de confiança mútua em qualquer uma das fases do contrato, sofrerão consequências imposta por lei.

2.3.5 Princípio do equilíbrio econômico

Nas lições de Terra (2014), o equilíbrio contratual analisado se refere a contratos paritários, estabelecidos entre partes com igualdade, sem assimetria de informações, garantindo a manifestação de vontade livre de quaisquer vícios. Esse princípio encontra sua justificativa na livre iniciativa constitucional, conforme previsões nos artigos 1º, IV; 170, caput, da Constituição, respeitando a alocação de riscos acordada pelos contratantes ao longo da relação contratual. Essa premissa está vinculada ao valor da autonomia privada.

Pertinente, neste ponto, é o comentário de Tepedino (2023, p. 53):

Em situações de perturbação desse equilíbrio, o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos para corrigi-lo, como a lesão (art. 157, Código Civil) e a revisão ou resolução contratual por excessiva onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil), que se fundamentam no princípio do equilíbrio econômico dos contratos para mitigar a rigidez da obrigatoriedade contratual.

E complementa esclarecendo que "o núcleo essencial do princípio do equilíbrio contratual consistiria em um "controle de proporcionalidade de caráter interno e objetivo (econômico) do contrato" ensejando a ideia de que os contratos devem ser equilibrados e justos para ambas as partes (Tepedino, 2023, p. 53).

Por sua vez, Fonseca (2021, p. 5) aduz "equilíbrio contratual (que preza o pacto justo e a manutenção do sinalagma contratual)," conceito importante no direito contratual, para que nenhuma das partes seja indevidamente prejudicada por circunstâncias ou acontecimentos imprevistos que possam dificultar indevidamente o cumprimento do contrato.

Para complementar a ideia apresentada, Coelho (2018, p. 30), considera como um fator decisivo a relação do princípio da autonomia ligado à necessidade de equilíbrio entre os membros contratantes:

A ordem jurídica somente deve reconhecer validade e eficácia à composição dos interesses pelos próprios titulares, mediante acordo de vontades, se eles possuem

iguais meios para defendê-los na mesa de negociação. Caso contrário, o mais forte acabará fazendo prevalecer seus interesses, e não se realizará a articulação de interesses amparada na autonomia privada.

Em síntese, reponte-se que o princípio do equilíbrio econômico visa garantir que os contratos sejam justos e equitativos, mesmo quando existam alterações imprevisíveis nas circunstâncias que afetem a execução do contrato. Isto ajuda a equilibrar os interesses das partes contratantes e promove a justiça nas relações contratuais.

2.3.6 Princípio da função social dos contratos

Quando se fala em sociedade, refere-se a um dos termos mais importantes do Código Civil de 2017. Tal como o Código Civil de Napoleão foi originado do Liberalismo do século XVIII, trilha essa seguida pelo nosso Código de 1916, a perspectiva social do Direito, considerando o Direito como um instrumento para a edificação de uma sociedade justa, equitativa e solidária, foi o principal impulso por trás do atual Código Civil. Pode-se afirmar que a transição do individualismo para a socialidade constitui a essência da evolução jurídica de nosso tempo (Cavaliere Filho, 2023, p. 580).

A expressão "função social" deve ser interpretada como o propósito de beneficiar a coletividade. Nesse contexto, o efeito desse princípio é a redução ou flexibilização da rigidez na aplicação das convenções (*pacta sunt servanda*), abrindo espaço para a possibilidade de intervenção do Estado nos contratos, especialmente nos casos de abuso ou desequilíbrio entre as partes envolvidas (Tartuce, 2023, p. 582).

Conceituado como um princípio de ordem pública, conforme preconiza o art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil: "Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos" determinando que a interpretação e compreensão dos contratos devem considerar o contexto social (Brasil, 2002).

Segundo Theodoro Júnior (2022, p. 31), "a função social do contrato reside em abordar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade (terceiros) e não apenas no âmbito das relações entre as partes que o estipulam (contratantes)". Essa perspectiva reflete a ideia de que os contratos não devem unicamente servir aos interesses das partes envolvidas, mas também contribuir para o bem-estar da sociedade como um todo.

Este princípio reconhece que os contratos não existem isolados. Como expresso por Tartuce (2023, p. 582), "o contrato não pode ser mais visto como uma bolha, que isola as partes

do meio social. Simbolicamente, a função social funciona como uma agulha, que perfura a bolha, trazendo uma interpretação social dos pactos". Isso significa que os contratos têm um impacto amplo no contexto social, econômico e jurídico.

Concluindo, a análise desses preceitos destaca a importância de considerar a função social dos contratos, não apenas no âmbito das partes contratantes, mas também em sua interação com a sociedade em conformidade com as disposições do Código do Consumidor e do Direito Civil. Essa abordagem, ao reconhecer o impacto mais amplo dos contratos, contribui para uma interpretação mais abrangente e socialmente responsável desses instrumentos jurídicos.

Bierwagen (2021, p. 87) descreve a evolução do pensamento sobre contratos ao longo do tempo:

No paradigma contratual clássico, apenas as funções econômicas e regulatórias eram admitidas, sendo atípico considerar as consequências sociais que o contrato poderia ensejar, principalmente devido à concepção liberal que não admitia que os efeitos ultrapassassem o âmbito contratual das partes (princípio da relatividade dos efeitos contratuais). Na abordagem contemporânea, a função social emerge como um elemento crucial para garantir um equilíbrio social equitativo, configurando-se como uma restrição à autonomia da vontade, que é a liberdade contratual.

Na contemporaneidade, há uma transformação significativa desse paradigma, à medida que a função social do contrato ganha destaque como um elemento essencial na interpretação e na aplicação das relações contratuais. Essa evolução reconhece a necessidade de equilibrar as relações sociais, introduzindo uma restrição à autonomia da vontade, outrora considerada um pilar da liberdade contratual. A função social emerge como um contrapeso fundamental, visando garantir não apenas o cumprimento dos termos contratuais, mas também a promoção de valores sociais e a mitigação de desequilíbrios inerentes às relações contratuais.

Aprimorando o estudo do tema, mostra-se importante o art. 421 do Código Civil de 2017, dispositivo que inaugura o tratamento da teoria geral dos contratos na atual codificação privada, após a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) que celebra a função social do contrato ao passo que limita a liberdade de contratar devido a sua função social (Tartuce, 2023, p. 582).

Para Fachin (2011, p. 291/304):

A função social do contrato é contemplada expressamente pelo art. 421 do CC/2017: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Não foi, todavia, o Código Civil de 2017 que instituiu a função social do contrato, que já estava presente no ordenamento jurídico,

assentada no princípio da solidariedade, bem como na funcionalização da ordem econômica, operada pelo art. 170 da CF/1988

O princípio da função social dos contratos é importante para garantir que os contratos não sejam aplicados indevidamente e contribuam para o bem-estar da sociedade como um todo. Encontrar um equilíbrio entre a liberdade contratual e a necessidade de proteger interesses mais amplos e promover a justiça e a equidade nas relações contratuais.

2.4 A NATUREZA DA RELAÇÃO COMERCIAL

A relação comercial surge de forma incontestável quando existe um fornecedor, um cliente e uma transação envolvendo produtos e/ou serviços (Nunes, 2018, p. 76).

As definições utilizadas na literatura para descrever clientes são bastante abrangentes, como é o caso da definição de Kotler. (1993): “clientes são organizações ou pessoas, internas ou externas à empresa que são impactadas pelos produtos”. Os clientes podem ser categorizados como internos ou externos. Os clientes externos não fazem parte da organização, englobando o público em geral, outras empresas e as entidades reguladoras. Já os clientes internos são aqueles que, dentro da empresa, recebem produtos e serviços de outros setores ou de colaboradores da própria organização.

Por último, é importante considerar que o CDC é aplicável em relações de consumo, o que amplia a definição de fornecedor. Isso se deve ao aumento das relações de consumo à medida que há mais fornecedores, resultando em uma maior aplicação desse código (Benjamin; Bessa; Marques, 2013, p. 112).

A definição da natureza da relação ou contrato tem grande impacto nos direitos do comprador, prazos, responsabilidades do vendedor, garantias e cláusulas contratuais.

Sobre a natureza da relação Coelho (2019, p. 124) estabelece que:

A definição da natureza da relação ou do contrato e, por via de consequência, do regime jurídico aplicável repercute em diversos aspectos, notadamente quanto aos direitos do comprador, aos prazos para o seu exercício, obrigações do vendedor, garantias, cláusulas do contrato etc.

A definição da natureza da relação ou contrato afeta diversos aspectos, incluindo os direitos do comprador, prazos para seu exercício, obrigações do vendedor, garantias e cláusulas contratuais.

2.4.1 O fornecedor

A legislação brasileira não menciona de forma apartada uma definição da palavra “fornecedor”, mas existem diversas disposições relacionadas com questões envolvendo fornecedores de produtos e serviços relativas a contratos e à responsabilidade civil que podem se aplicar a fornecedores em diversas situações.

Coelho (2019, p. 123) descreveu o conceito de fornecedor como:

Fornecedor é a pessoa que desenvolve atividade de oferecimento de bens ou serviços ao mercado, e consumidor aquela que os adquire ou utiliza como destinatária final. Sempre que a relação jurídica ligar exercente de atividade de oferecimento de bens ou serviços ao mercado e o destinatário final destes ela é uma relação de consumo e sua disciplina será a do regime de tutela do consumidor.

Ao analisar o conceito estabelecido por Coelho (2019) é importante analisar a forma de abordagem dos artigos do Código Civil:

O art. 927, do Código Civil, dispõe sobre a responsabilidade jurídica dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores em razão de produtos defeituosos ou atendimento inadequado (Brasil, 2002).

O art. 441, do Código Civil, descreve os vícios redibitórios. Isto se aplica as situações em que um produto fornecido apresenta um defeito inerente que a torna impróprio para o uso pretendido (Brasil, 2002).

Nos artigos 389 a 420, a Codificação Civil trata de inúmeras disposições sobre o inadimplemento das obrigações, ou seja, quebra de contrato e suas consequências (Brasil, 2002).

Coelho (2019, p. 123), descreve sobre o fornecedor verso relação de consumo relacionando quando se considera destinatário final ou mercantil ou civil quando não se considera destinatário final:

Os contratos de compra e venda, nesse sentido, podem ser de duas naturezas distintas, segundo o direito privado brasileiro da atualidade. Será compra e venda ao consumidor se configurada a relação de consumo, isto é, se o vendedor puder caracterizar-se como fornecedor e o comprador como consumidor (no caso, por exemplo, da aquisição de automóvel na concessionária); mas será mercantil, se o comprador não for o destinatário final da coisa (compra de automóveis pela concessionária junto à fábrica), ou civil se o vendedor não exercer atividade de fornecimento do bem em questão (venda do automóvel usado a um amigo, por exemplo).

Dessa forma, no primeiro caso, é aplicado o Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos dois últimos, o Código Civil, levando em conta as particularidades dos contratos empresariais.

Ainda, no que tange a análise do Código Civil, o estabelecimento das disposições detalhadas sobre o contrato de venda nos artigos 481 a 532, que são normalmente aplicáveis aos fornecedores de bens (Brasil, 2002) e os arts. 389 a 395 e os art. 927 a 954, que tratam da responsabilidade contratual por incumprimento, incluindo situações em que um fornecedor não cumpre os seus compromissos contratuais (Brasil, 2002).

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor, seu conceito está estabelecido no art. 3º, *caput*, que assim dispõe:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (Brasil, 1990).

É importante ressaltar que a codificação de Defesa do consumidor (lei nº 8.078/1990) é uma legislação específica do Brasil que trata mais detalhadamente dos direitos e obrigações de consumidores e fornecedores, e é frequentemente referido em casos que envolvem relacionamentos com os clientes. Portanto, quando se trata de questões relacionadas com o fornecimento de bens e serviços, a lei de Defesa do consumidor é muitas vezes a lei mais relevante (Coelho, 2019).

2.4.2 O Comprador

No ordenamento jurídico brasileiro, o termo “comprador” refere-se à pessoa física ou jurídica que adquire bens ou serviços mediante contrato de venda. Esta pessoa ou entidade, conhecida como “comprador”, aceita a obrigação de pagar um preço em troca da compra de bens ou serviços.

O comprador é uma das partes envolvidas no contrato de venda, enquanto a outra parte é o “vendedor” ou “fornecedor” de bens ou serviços. O Código Civil e a lei de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/1990) estabelecem diversos direitos e obrigações para os compradores e deveres e responsabilidades para vendedores ou fornecedores.

No contexto das relações comerciais, o termo “comprador” é frequentemente associado a transações que envolvem compra e venda de produtos ou serviços, e os contratos estão sujeitos às leis civis e de proteção ao consumidor no Brasil. (Melo, 2018, p. 32).

A normativa consumerista, conforme preceitua o artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), fornece a definição de consumidor ao qualificar este como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final" (Brasil, 1990).

Apesar da aparente clareza dessa disposição literal da legislação, a interpretação acerca do tema não é uniforme, suscitando debates intensos acerca da expressão "destinatário final".

Marques (2016) aborda essa problemática ao indagar se, ao adquirir um bem para uso profissional visando lucro, o indivíduo pode ser qualificado como "destinatário final". Ela argumenta: "certamente, ser destinatário final é retirar o bem de mercado (ato objetivo), mas, e se o sujeito adquirir o bem para utilizá-lo em sua profissão, adquirir como profissional (elemento subjetivo), com fim de lucro, também deve ser considerado 'destinatário final'?" (Marques, 2016, p. 303).

Nunes (2020, p. 122), ao abordar o problema da utilização dessa expressão, ilustra:

O problema do uso do termo 'destinatário final' está relacionado a um caso específico: a pessoa que adquire produto ou serviço como destino final, mas que usará tal bem como típico de produção. Por exemplo, o usuário que compra uma usina para a produção de álcool. Não resta dúvida de que ele será o destinatário final do produto (a usina); contudo, pode ser considerado um consumidor? E uma empresa de contabilidade que adquire um grande supermercado um microcomputador para desenvolver suas atividades, é considerado consumidora?

As considerações apresentadas por Nunes (2020) são de relevância significativa, uma vez que a identificação de uma relação de consumo acarreta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, diferentemente do Código Civil. Isso acarreta uma distinção significativa nos procedimentos judiciais e na distribuição do ônus da prova entre as partes.

Ribeiro, ao divergir acerca do conceito de consumidor padrão, alega que "o primeiro elemento característico deste conceito é a inclusão expressa da pessoa jurídica nele" (Ribeiro, 2021, p. 93). Nesse contexto, o autor critica a posição de Marques (2016), que argumenta que uma pessoa jurídica não deveria ser considerada consumidora por estar capacitada para competir com os fornecedores de produtos e serviços. Ribeiro esclarece: "Parece-nos que o autor possui uma opinião demasiadamente exagerada, pois, de fato, existem várias pequenas empresas que se encontram em posição de inferioridade diante de grandes fornecedores, assim como as pessoas físicas" (Ribeiro, 2021).

Neves, ao abordar na definição de consumidor no direito brasileiro, destaca-se a figura do consumidor era estritamente associada àquele que adquire produtos farmacêuticos e alimentícios. No presente, "o entendimento preponderante, tanto na doutrina quanto na

legislação, é considerar o consumidor aquele que utiliza, para seu uso privado, no final da cadeia de produção, bens de consumo ou serviços públicos ou privados” (Neves, 2019, p. 101).

Essa análise demonstra a necessidade de uma interpretação precisa e atualizada do conceito de consumidor, destacando a relevância de determinar se uma relação se enquadra na legislação do CDC ou do Código Civil, o que impacta diretamente nos direitos e deveres das partes envolvidas.

3 OS ASPECTOS DESTACADOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No presente capítulo, abordar-se-á a responsabilidade civil, um dos institutos jurídicos mais antigos, que vem sofrendo transformações em consonância com a evolução das relações sociais. A responsabilidade pode ter origens diversas e conter elementos distintos, inspirados por princípios fundamentais, exigindo uma análise minuciosa de suas funções, elementos e modalidades.

No escopo das funções, observa-se a persistência da descrença na indenização em sua vertente compensatória, levantando questionamentos sobre a relevância de sua aplicação para o desenvolvimento da sociedade, destacando-se seu caráter educativo e preventivo.

Quanto aos elementos da responsabilidade civil, a doutrina sustenta que elemento é sinônimo de pressuposto, ressaltando que a ausência de um dos elementos inviabiliza a configuração dos pressupostos. Para explorar as minúcias da responsabilidade civil, será desenvolvido um estudo das modalidades: contratual e extracontratual; subjetiva e objetiva; solidária e subsidiária; além das excludentes de ilicitude e de responsabilidade.

Na sequência do tema, inicia-se com um breve relato sobre a introdução e a evolução histórica da responsabilidade civil, proporcionando uma contextualização essencial para compreender a sua trajetória ao longo do tempo.

3.1 INTRODUÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo "responsabilidade" é um substantivo feminino de origem latina que denota o cumprimento de uma obrigação. Conforme descreveu Gonçalves (2023, p.23), sua origem remonta à raiz latina "*spondeo*", utilizada no direito romano em contratos verbais, onde o devedor se vinculava de maneira solene. Isso evidencia que a palavra empenhada representava uma forma de assegurar a confiabilidade nas relações jurídicas, destacando a seriedade associada ao compromisso assumido.

Segundo Stoco (2007, p.114):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *responder*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

A responsabilidade está intrinsecamente vinculada à noção de justiça, bem como ao dever moral ou jurídico de restabelecer o equilíbrio social ao assumir a responsabilidade por determinado comportamento.

Na explicação de Venosa (2023, p.724) "O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso", por isso, em casos de violação dos direitos de terceiros, a parte envolvida na ação ou omissão é compelida a reparar o dano.

Tartuce (2023, p. 463) relacionou o seguinte conceito: "A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida" e essa abordagem sublinha a origem da responsabilidade civil em situações de inobservância de obrigações, seja por descumprimento contratual ou pela não conformidade com preceitos normativos que regem a conduta humana.

Gonçalves (2023, p.24) apontou a seguinte afirmação:

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Dentro desse enfoque, pode-se refletir uma ideia de reparação, punição ou cautela, variando de acordo com a dimensão temporal e espacial em que se insere e assume uma postura mais flexível e relevante.

Segundo Braga Netto; Rosenvald (2024), em sua obra, a responsabilidade civil se adapta às exigências de um mundo jurídico comprometido com a agilidade e eficiência, buscando corresponder às demandas de um direito civil alinhado ao potencial transformador da constituição federal.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O tema da responsabilidade civil surge como objeto de especial interesse, refletindo um processo histórico extenso que atribui a determinada pessoa um dever resultante de uma obrigação não cumprida. Este processo evolutivo destaca-se em três fases significativas: o direito romano, a era moderna marcada pelo Código Civil francês, e a fase contemporânea, caracterizada pelos códigos atuais. Traz uma perspectiva enriquecedora sobre esse

desenvolvimento. Na fase inicial, o direito civil brasileiro teve aparente estágio tardio de um processo jurídico-histórico que teve início na Grécia antiga, passou pela Roma de Justiniano, foi recebido nos estados europeus medievais, influenciado pelo direito canônico, germânico, e marcado pela revolução intelectual dos séculos XVII e XVIII. Chegando ao Brasil pela influência portuguesa, este direito sofreu mudanças naturais ao longo do tempo, tornando-se fundamental estudar a origem e evolução histórica da responsabilidade civil para compreender sua disciplina no Código Civil brasileiro. (Pires, 2023)

Na pré-história da responsabilidade civil, a vingança emerge como a primeira forma de reação, onde a simples experiência do agravo era suficiente para responsabilizar o transgressor. Esse período remoto caracteriza-se por normas sociais distintas, respostas violentas às ofensas, e uma prevalência da vingança coletiva. A responsabilidade objetiva é evidente, com intervenção limitada do poder público para evitar abusos. (Gonçalves, 2023, p. 24).

Em fases subseqüentes, durante o processo de elaboração, torna-se manifesta a substituição da retaliação pela compensação econômica. O foco passa do indivíduo para o patrimônio do ofensor, e o Estado intervém fixando valores de prejuízos. A Lei das XII Tábuas marca essa transição, proibindo a justiça pelas próprias mãos. (Gonçalves, 2023, p. 31).

Diniz (2020, p.11) descreveu o seguinte:

O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando à vingança. Essa composição permaneceu no direito romano com o caráter de pena privada e como reparação, visto que não havia nítida distinção entre a responsabilidade civil e penal.

O início da responsabilidade civil romana se relaciona com a época em que a lei romana não reconhecia plenamente a responsabilidade civil como é entendida hoje. Entretanto, nos textos romanos, encontram-se reflexos de princípios ligados à moral cristã. Nesse contexto, a responsabilidade sem culpa predominava, e o causador do dano era punido de acordo com a Lei das XII Tábuas “olho por olho, dente por dente”, seguindo a regra de retribuição equivalente ao dano causado (Lei de Talião) (Tartuce, 2023, p. 463).

Para Venosa (2020, p. 17) o direito francês defendia:

Na Idade Média, observa-se o refinamento das concepções romanas pelo direito francês, instituindo um princípio geral de responsabilidade civil e deixando de lado a enumeração de situações de composição compulsória. A Lei de *Aquilia* destaca-se como um marco inicial para a culpa na obrigação de indenizar, transferindo o foco da culpa para o dano.

As transformações na responsabilidade civil, resultantes do progresso, industrialização e aumento dos danos, deram origem a novas teorias visando proteger as vítimas. A teoria do risco objetiva estabelece que quem se beneficia de atividades perigosas deve indenizar o dano, independentemente da culpa. Com a Revolução Francesa e o Código Napoleônico, houve clara distinção entre responsabilidade civil e penal, influenciando leis na Europa. As Ordenações de Portugal regeram as relações privadas no Brasil até 1916, quando Clóvis Beviláqua promulgou o primeiro Código Civil. No país, a evolução da responsabilidade civil, refletida em mudanças legais, incluiu o Código Criminal de 1830, inicialmente vinculando reparação à condenação criminal e, mais tarde, adotando a independência entre jurisdições civil e criminal. (Gonçalves, 2023)

O Código Civil, baseado da responsabilidade civil, conceitua no art. 483º:

Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indenizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Só existe obrigação de indenizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei (Brasil, 1966).

Princípio geral, que tratava sobre a resolução de um contrato quando ocorria o descumprimento.

Para Tartuce (2023, p. 463), a responsabilidade mediante culpa passou a ser a regra em todo o Direito Comparado, influenciando as codificações privadas modernas, como o Código Civil Francês de 1804, o Código Civil Brasileiro de 1916 e ainda o Código Civil Brasileiro de 2017.

O desenvolvimento histórico da responsabilidade civil abrange a compensação pelos danos causados a terceiros. Desde a confusão inicial entre responsabilidade civil e criminal até o conceito contemporâneo, fundamentado na culpa e na tendência à objetivação na teoria do risco, esta trajetória reflete a transformação dinâmica do direito civil brasileiro.

3.3 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Na contemporaneidade da responsabilidade civil no Brasil, ainda persiste a dúvida quanto à natureza da indenização, se limitada apenas à compensação de danos. Não se restringe a uma mera reparação de perdas, mas atua como um guia para diferentes comportamentos na sociedade, prevenindo danos, restituindo ganhos obtidos de forma ilícita e proporcionando uma nova perspectiva sobre a pessoa prejudicada e seus direitos. Isso revela uma interligação entre

diversas funções no caso concreto, em vez de uma atuação isolada (Braga Netto; Farias; Rosenvald, 2021, p. 60).

Identifica-se uma nova perspectiva na determinação das indenizações. Conforme mencionado, o atual Código apresenta inovações nesse âmbito. Estabelece como regra primária que "a compensação deve corresponder à extensão do dano". Contudo, o legislador incluiu, no parágrafo único do artigo 944, a possibilidade de o juiz reduzir equitativamente a indenização, caso exista uma desproporção excessiva entre a gravidade da culpa e o dano. Nesse contexto, o valor da indenização pode deixar de ser exclusivamente determinado pela extensão do prejuízo. (Venosa, 2023, p.758)

3.3.1 Função reparatória

A essência reparadora da responsabilidade civil é uma das mais essenciais, buscando indenizar a vítima pelos prejuízos suportados. Ela busca restaurar a situação prévia ao dano ou, pelo menos, oferecer uma compensação financeira que minimize as perdas sofridas. Busca à recomposição do equilíbrio rompido pela lesão do direito alheio. A função reparatória da responsabilidade civil é considerada o seu principal objetivo, buscando a compensação às vítimas por danos sofridos (Cavaliere Filho, 2023).

Pereira (2016) enfatiza "a obrigação de indenizar surge toda vez que alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem" afirmando que a função reparatória tem como objetivo restabelecer o equilíbrio prejudicado pelo dano.

Nessa perspectiva, Diniz (2020) salienta que "a finalidade da responsabilidade civil é reparar o dano causado à vítima," portanto, reestabelecer, na medida do possível, a situação anterior ao dano.

O Código Civil em seu art. 944, caput, tornou ainda mais evidente ao estabelecer: "A indenização mede-se pela extensão do dano" (Brasil, 2002), indicado que o valor pago a vítima e com base no prejuízo sofrido.

Há quem sustente ter sido abalado o princípio da reparação integral pelo parágrafo único do art. 944 do CC, que conferiu competência ao juiz para fixar a indenização, de acordo com o seu prudente arbítrio, nos casos de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (Cavaliere Filho, 2023, p. 94).

No Código de Defesa do Consumidor, o princípio foi expressamente consagrado em seu art. 6º, VI, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (Brasil, 1990), ao estabelecer, entre os direitos básicos do consumidor.

Como observa, Rosenvald (2019) reforça ainda mais a particularidade do Brasil em relação à indenização: “No Brasil a responsabilidade civil avança, mas aquém do necessário. Persistimos no equívoco do paradigma compensatório, pelo qual o único fator avaliado quando da prática de um ilícito são os danos patrimoniais e morais sofridos pela vítima”. Conseqüentemente, é obvio que há necessidade de aprofundar a função da responsabilidade civil e a sua integração com a sociedade moderna como um todo.

3.3.2 Função punitiva

Embora menos comum em alguns sistemas jurídicos, a função punitiva tem como objetivo punir o agente causador do dano. Ela visa dissuadir futuras condutas semelhantes e reprimir ações consideradas especialmente repreensíveis. aborda essa função, destacando que a punição pode ocorrer através de indenizações punitivas, multas ou outras sanções. (Gonçalves, 2018)

Em alguns sistemas jurídicos, as indenizações punitivas podem ser aplicadas para desencorajar comportamentos negligentes ou imprudentes. Em suas reflexões sobre o assunto, o autor Nery Júnior, (2019), ressalta que "a função punitiva tem a finalidade de punir o ofensor, a fim de dissuadi-lo de repetir a conduta ilícita, sendo, portanto, uma espécie de pena civil", elas têm o intuito de dissuadir a repetição do ato ilícito.

Além disso, usando como exemplo um motorista beber antes de dirigir, embora possa ser considerado justificador de uma reprovação punitiva específica, não é necessariamente a causa de um acidente, que pode ter sido resultado de desatenção, negligência por parte do motorista, como destaca-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 26 de novembro de 2023, ao julgar a Apelação Civil nº 0300535-47.2015, o Juiz Prolator Ezequiel Rodrigo Garcia ressaltou que há de se ponderar que as funções repressora e pedagógica, sopesadas pelo juízo *a quo* (p. 333) conforme caso abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE CARRO E MOTOCICLETA. ALMEJADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES), MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL. LESÃO INDENIZÁVEL VERIFICADA. MONTANTE ARBITRADO NA SENTENÇA (R\$ 35.000,00), PORÉM, EXCESSIVO À COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS.

FUNÇÃO PUNITIVA DO INSTITUTO NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA, EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. DANOS ESTÉTICOS. PROVA QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE SEQUELAS CONSIDERÁVEIS. CICATRIZES DE GRANDE EXTENSÃO EM LOCAIS DE GRANDE VISIBILIDADE NO CORPO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Santa Catarina, 2022).

Em um contexto de julgamento, a inequidade não pode ser inferida das ações do réu. Mesmo que ele tenha causado prejuízo ao autor por meio de um ato ilícito conforme descrito, não existem evidências de que tenha agido intencionalmente com esse propósito específico. No âmbito dos acidentes de trânsito, as normas do ordenamento jurídico se baseiam na conduta usual. Assim, se um motorista se envolve em um acidente por não obedecer às regras de trânsito, isso por si só pode gerar sua responsabilização. Contudo, por se tratar de uma presunção, é sempre necessário admitir a apresentação de provas em sentido contrário. Ademais, não se pode concluir automaticamente que um motorista que respeita as regras de trânsito não seja culpado por um acidente (Venosa, 2023, p. 764-765).

No direito civil privado ainda contempla pretensões que visa à compensação mantendo seu foco principal na vítima que é o principal alvo da pecúnia, que advém da indenização, “e, portanto, não correlativas – tais como punição, prevenção e remoção do ganho ilícito” (Rosenvald, 2021, p. 198), sendo assim classificadas por especificarem as funções da pecúnia que não são somente pretensões isoladas, mas sim em conjunto.

3.3.3 Função preventiva

A função preventiva da responsabilidade civil desempenha um papel fundamental na antecipação e mitigação de potenciais danos futuros. Este aspecto normativo atua como um estímulo determinante para que indivíduos e entidades ajam com prudência e diligência, evitando condutas negligentes. Fundamenta-se na premissa de que a clareza quanto à obrigação de ressarcir eventuais danos incentiva os agentes a adotarem medidas preventivas (Marques, 2016).

A ideia subjacente é que a possibilidade de ter que arcar com responsabilidades financeiras por danos pode motivar a prevenção desses danos. Ao tratar também sobre o tema, o autor Venosa (2017), observa que "a responsabilidade civil possui função pedagógica, compelindo o agente a agir com maior cautela para evitar a ocorrência de danos futuros" servindo como um estímulo para comportamentos mais responsáveis.

Neste contexto, Couto e Silva (2018), preleciona que "a função preventiva da responsabilidade civil atua como um estímulo para que os sujeitos da relação jurídica ajam com maior cautela, evitando a ocorrência de danos" e figuram a transição de um sistema repressivo para um sistema preventivo, que precede o dano.

Interessante, portanto, observar que "fala-se em prevenção quando há um risco certo ou conhecido a se evitar e em precaução quando o risco é ainda incerto, não confirmado, mas que, mesmo na dúvida, é preciso evitá-lo" (Cavaliere Filho, 2023, p. 65).

De acordo com o que foi descrito por Farias e Rosenvald, (2021, p.60) observa-se:

Na atualidade da responsabilidade civil brasileira, ainda se sofre com a descrença na indenização, com seu caráter puramente compensatório. Não se pode afirmar que a indenização atual somente compensa as perdas, mas sim guia para diversas outras condutas no meio social, prevenindo danos, restituindo lucros ganhos de formas ilícitas e apresentando uma nova visão da pessoa lesada e de suas garantias, de forma que não ocorre uma função isolada no caso concreto, e sim uma sinergia entre elas

Em virtude de que a prevenção dispõe inegável flexibilidade e abertura semântica, consistindo em uma necessária consequência da aplicação das demais funções. Mas, isso não impede que se apresente de forma autônoma, aliás, objetivo primordial da responsabilidade civil contemporânea (Farias; Rosenvald, 2021).

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS

A correta caracterização da responsabilidade civil está diretamente condicionada a determinados pressupostos fundamentais, os quais incluem a conduta, o dano, o nexo causal e, em certos casos, a culpa ou o risco. Na ausência de qualquer um desses elementos, torna-se inviável atribuir responsabilidade a alguém, pois não se configura a responsabilidade civil, independentemente da sua natureza (Cavaliere Filho, 2019).

De acordo com a teoria clássica da responsabilidade civil, são destacados três elementos primordiais para identificar essa responsabilidade: a ação ou omissão negligente do agente, o dano causado e a conexão causal entre a ação e o prejuízo sofrido pela vítima (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

3.4.1 Conduta

Conforme a definição de Diniz (2010, p. 57), a ação é um "ato humano, tanto comissivo quanto omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, realizado pelo próprio

agente, por terceiros, ou por um fato animal ou objeto inanimado, resultando em dano a outra pessoa e gerando o dever de compensar os direitos do prejudicado.

De acordo com o autor Cavalieri Filho (2019, p. 24), "a conduta se refere à ação ou à omissão voluntária expressa pelo comportamento humano, resultando em consequências jurídicas". Da mesma forma, Gagliano; Pamplona Filho (2018, p. 69), "pode-se entender que a ação ou a omissão voluntária humana é um elemento necessário para a configuração da responsabilidade civil. Portanto, a conduta humana, seja ela positiva ou negativa, é conduzida pela vontade do agente, culminando no dano", sendo possível entender que conduta está relacionada a ação humana.

Gagliano; Pamplona Filho (2011, p. 70, grifo do autor) esclarecem o conceito de conduta sobre:

A voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.

A conduta tem duas vias, podendo ser comissiva ou omissiva. A primeira se caracteriza de "uma ação quando o agente não se abstém de uma prática vedada em lei ou em ato negocial. Se em lugar de respeitar a incolumidade alheia, como a lei ordena, agride, física ou moralmente, incide em ilícito civil e penal. Neste caso, a conduta ilícita foi comissiva" (Nader, 2020, p. 30).

Já a omissiva, conforme Braga Netto; Rosenthal, (2023), a omissão diz respeito à abstenção relevante de uma ação específica, ou seja, é a não realização voluntária de uma ação socialmente esperada. Quando há uma obrigação legal de adotar uma ação positiva e o agente deixa de fazê-lo, isso configura uma conduta omissiva que, da mesma maneira que uma conduta comissiva, pode gerar responsabilidade civil.

Há situações em que um ato é praticado por meio de uma ação, mesmo quando existe uma obrigação prévia de se abster de realizar algo. Portanto, se existe uma obrigação legal de restrição e um agente se envolve em tal comportamento, ele violará essa obrigação e será responsável pelos danos resultantes.

3.4.2 Nexo de causalidade

O vínculo causal, também conhecido como nexos de causalidade, desempenha um papel fundamental no contexto da responsabilidade civil. Este elo lógico estabelece a ligação entre a conduta específica e o prejuízo suportado pelo agente. Sem uma análise aprofundada desse elo, torna-se impossível identificar, dentro do âmbito factual, a causa do dano e seu responsável. Vale ressaltar que não se trata apenas de um simples elemento contribuinte para a ocorrência do dano, mas sim da interpretação atribuída a este elemento (Gonçalves, 2023).

É o elo que une a ação do agente com o dano. Ao examinar as relações causais, é possível concluir quem causou o dano (Venosa, 2020, p. 47).

O artigo 13 do Código Penal brasileiro estipula que “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável àquele que o ocasionou” (Brasil, 1940). Assim, não é suficiente a prática de uma conduta ilícita; é imprescindível que essa conduta seja eficaz causa do dano. A questão da questão reside em determinar se um resultado específico pode ser imputado a um agente. A correta identificação do nexos causal não apenas determina quem é responsável pelo dano, mas também delimita a extensão da responsabilidade do autor. “Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e a obrigação de indenizar” (Gonçalves 2023, p. 70).

No direito civil brasileiro, a investigação dos critérios do nexos causal é conduzida através da escolha e aplicação da teoria explicativa pertinente. O julgador deve preservar os princípios de probabilidade, razoabilidade e equidade, analisando o nexos caso a caso, com base nas evidências apresentadas (Venosa, 2020).

A conclusão sobre a causa do dano pode variar de acordo com a valoração atribuída a cada uma das causas factuais que compõem o conjunto de possíveis causas. Além da identificação e aplicação das teorias explicativas, é igualmente relevante fazer a distinção entre causa e condição para a verificação do nexos causal e, por conseguinte, a imputação de responsabilidade (Gonçalves, 2023, p. 70).

As condições referem-se a eventos que precedem a causa. São causas distintas, porém podem influenciar ou até mesmo possibilitar sua ocorrência. Existem diversas condições, mas somente será considerada a causa daquela que determina um papel determinante na concretização de um dano (Venosa, 2020).

3.4.3 Dano

A noção de dano representa um elemento crucial na caracterização da responsabilidade civil do agente, referindo-se à lesão tanto de natureza patrimonial quanto moral. “A origem da palavra deriva do latim "*damnum*", que significa todo mal ou ofensa causados por uma pessoa a outra, dos quais possam resultar deterioração ou destruição de algo pertencente a ela ou prejuízo ao seu patrimônio" (Plácido e Silva, 2019, p. 02).

Segundo Cavalieri Filho (2023, p. 243), pode ser considerado dano dentro da responsabilidade civil, “o critério correto ou ponto de partida é conceituar o dano pela sua causa, pela sua origem, atentando-se para o bem jurídico atingido, o objeto da lesão, e não para as consequências econômicas ou emocionais da lesão sobre determinado sujeito”

Mesmo quando se presume o dano, a responsabilidade pela reparação só se estabelece quando o dano efetivamente acontece à vítima.

Assim, para que a obrigação de reparação seja acionada, é indispensável a presença de um dano efetivo, como destacado por Cavalieri Filho (2023, p. 245):

Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. O art. 927 do Código Civil é expresso nesse sentido: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” O art. 186, por sua vez, fala em violar direito e causar dano. Da mesma forma o parágrafo único do art. 927: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, [...] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (Brasil, 2002)

Como evidenciado, para que a compensação seja concedida, além da demonstração de culpa ou dolo, é essencial comprovar o dano, seja ele de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, sofrido pela pessoa.

Na esfera clássica, evidenciam-se o prejuízo patrimonial ou material e o dano moral. O prejuízo patrimonial ou material, de acordo com Cavalieri Filho (2023, p. 242), é descrito como "o grande pivô da responsabilidade civil, ocupando o centro da obrigação de indenizar. Não haveria falar em indenização ou ressarcimento sem a existência do dano". A obrigação de indenizar só se estabelece mediante a comprovação efetiva do dano, ou seja, um acontecimento real, demonstrável e passível de compensação.

Segundo o art. 402 do Código Civil, “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que

razoavelmente deixou de lucrar.” os danos patrimoniais ou materiais se dividem podendo gerar perdas ou ganhos (Brasil 2002).

De acordo com Cavalieri Filho (2023, p. 247), os danos emergentes se referem ao prejuízo existente no patrimônio do lesado na data do evento, enquanto os lucros cessantes envolvem as perdas relacionadas ao patrimônio futuro do lesado, que ainda não faziam parte de seu patrimônio na ocasião. O dano patrimonial ou material não diz respeito aos aspectos integrantes da personalidade da vítima, mas sim aos aspectos patrimoniais e econômicos. Nos danos emergentes, a indenização deve cobrir o que foi perdido, enquanto nos lucros cessantes, considera-se o que a pessoa deixou de ganhar.

É importante esclarecer que "a corrente predominante define os danos morais como lesões aos direitos da personalidade, sendo esta a visão predominante na doutrina brasileira" (Tartuce, 2023, p. 144). Assim, trata-se de um dano que afeta a esfera moral da pessoa e prejudica os direitos de personalidade, como a honra, intimidade e privacidade.

Na categoria contemporânea, o dano estético refere-se às alterações físicas que afetam uma pessoa, criando deformidades e cicatrizes. Essas mudanças podem gerar vergonha nas vítimas e, em última instância, resultar em ridicularização.

Tartuce (2023, p. 135) explica que o dano estético é caracterizado pela simples ocorrência de uma "transformação" na pessoa. Geralmente, tais danos estão presentes quando a pessoa sofre ferimentos, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos na pele, lesões ou perda de órgãos internos ou externos, incapacidades físicas, amputações e outras anomalias que afetam a dignidade humana.

O dano individual refere-se a qualquer coisa que cause prejuízos a uma única pessoa. Nesse sentido, a compensação é necessária para satisfazer as necessidades desse indivíduo. Contudo, é possível que o dano acarrete prejuízos a várias pessoas, sejam elas determinadas ou indeterminadas. Para Cavalieri Filho (2023, p. 37):

[...] Os direitos ou interesses difusos e coletivos não são públicos nem privados; pertencem, ao mesmo tempo, a todos e a ninguém; dizem respeito a valores da comunidade como um todo, valores que não se confundem com os de cada pessoa. Com efeito, assim como o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético, também o são os grupos sociais, ou seja, as coletividades que titularizam direitos.

Conforme explica Cavalieri Filho (2023), o dano será difuso quando afetar pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias fáticas, sendo a indenização direcionada para a própria vítima. Já o dano será coletivo quando atingir vários direitos da personalidade,

prejudicando um grupo, categoria ou classe de pessoas unidas por meio de uma relação jurídica base, onde a indenização pode ser destinada a um fundo de proteção ou instituição de caridade.

3.5 MODALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao longo do tempo, é observado a evolução da Responsabilidade Civil, com frequentes atualizações legislativas que resultam em um fluxo contínuo de novas informações. O Código Civil de 2002 representa um marco relevante nesse contexto. Contudo, é crucial considerar que a responsabilidade civil é um campo vivo e sonoro dentro da jurisdição.

A cada passo, novas teses jurídicas são desenvolvidas como resposta às demandas sociais emergentes. Os trabalhos doutrinários recentes da atual geração de juristas europeus evidenciam claramente essa afirmação (Venosa, 2023, p. 729).

3.5.1 Responsabilidade objetiva e subjetiva

Na esfera da responsabilidade civil subjetiva, é a censurabilidade ou reprovação presente na definição de “culpa” que fundamenta a responsabilidade do agente causador do dano ela, “[...] subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos” (Gonçalves, 2023, p. 63), impondo-lhe o dever de indenizar a vítima, seja reparando o dano sofrido ou, pelo menos, compensando-o, especialmente nos casos de dano moral.

É importante ressaltar que “aquele que causa dano a outrem deve repará-lo, mas somente se infringiu uma regra de conduta legal, social ou moral” (Brasil, 2002, Art. 186).

Nas palavras de Venosa (2023, p. 727):

O Código Civil em vigor, embora mantendo a estrutura do diploma anterior, trata da responsabilidade civil com mais profundidade, embora sem a amplitude que seria desejável, nos arts. 927 ss. A definição de ato ilícito é fornecida pelo art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Vê-se, portanto, que foi acrescentada a possibilidade de indenização pelo dano exclusivamente moral, como fora apontado pela Constituição de 1988, algo de há muito reclamado pela sociedade e pela doutrina e sistematicamente repellido até então pelos tribunais.

Assim, na responsabilidade civil subjetiva, a “culpa” representa um dos requisitos fundamentais, juntamente com a comprovação do dano e do nexo causal.

Por outro lado, na responsabilidade objetiva, o dever de indenizar emerge independentemente da culpa do agente. Conforme descreve Gonçalves (2023): “Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano” tornando-se irrelevante a censura ou reprovação de seu comportamento.

A teoria da responsabilidade objetiva ilustra de maneira significativa o progresso da responsabilidade civil nos séculos XIX e XX. Muitos dogmas foram reavaliados e reestruturados a partir da concepção de que a responsabilidade não se restringia apenas à culpa (Venosa, 2023, p. 735).

Nessa perspectiva, Gonçalves (2023, p. 30) acrescenta:

Esta, também, a orientação seguida na elaboração do Projeto de Lei n. 634-B/75, sob a supervisão de Miguel Reale, e que se transformou no atual Código Civil, conforme suas palavras: “Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental.

A criação desse sistema de responsabilidade teve como objetivo atender às demandas da sociedade, garantindo às vítimas meios legais para buscar, em igualdade com o agente causador do dano, o reconhecimento de seu direito à indenização e, em última instância, obter a reparação ou indenização pelo dano sofrido, para Venosa (2023, p. 738) é interessante saber que “a responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do art. 927”.

Apesar de a responsabilidade objetiva não depender da prova da culpa para acarretar o dever de indenização, ela também admite, assim como ocorre no sistema da responsabilidade subjetiva, situações que excluem essa responsabilidade, as quais serão abordadas no tópico subsequente. Gonçalves (2023, p. 62) descreve sobre a corrente tradicional:

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. ...em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

Em que pese a permanência da responsabilidade subjetiva como regra geral entre nós, por força do “art. 186 do Código, é crescente, como examinam, o número de fenômenos que são regulados sob a responsabilidade objetiva” (Venosa, 2023, p. 743). Neste contexto, é relevante ressaltar que a culpa, enquanto estratégica de avaliação da conduta do agente, está presente na análise das excludentes de responsabilidade, desempenhando um papel no regime da responsabilidade objetivamente.

3.5.2 Responsabilidade contratual e extracontratual

Ao examinar o panorama do sistema do Código Civil brasileiro, a responsabilidade civil se desdobra em duas modalidades, a contratual e a extracontratual, conforme descreveu Gonçalves (2023, p. 58):

O Código Civil distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando genericamente a responsabilidade extracontratual nos arts. 186 a 188 e 927 a 954, a contratual nos arts. 389 e s. e 395 e s., omitindo qualquer referência diferenciadora e nos dispositivos em que trata genericamente dos atos ilícitos, da obrigação de indenizar e da indenização (arts. 186 a 188 e 927 e s. e 944 e s.), o Código não regulou a responsabilidade proveniente do inadimplemento da obrigação, da prestação com defeito ou da mora no cumprimento das obrigações provenientes dos contratos (que se encontra no capítulo referente ao inadimplemento das obrigações). Além dessas hipóteses, a responsabilidade contratual abrange também o inadimplemento ou mora relativos a qualquer obrigação, ainda que proveniente de um negócio unilateral (como o testamento, a procuração ou a promessa de recompensa) ou da lei (como a obrigação de prestar alimentos).

A responsabilidade contratual emerge da inadimplência na efetivação de um pacto jurídico bilateral ou unilateral, ou seja, da inobservância de uma obrigação contratual. A inexecução ou retardamento no cumprimento de qualquer dever implica, dessa forma, em uma transgressão pactuada.

Conforme todo ajuste jurídico, o contrato estabelece uma relação jurídica que advém da manifestação de vontade das partes contratantes, implicando uma responsabilidade recíproca entre elas. Em relação a responsabilidade extracontratual, Gonçalves (2023, p. 58) cita:

E a responsabilidade extracontratual compreende, por seu turno, a violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos da personalidade ou aos direitos de autor (à chamada propriedade literária, científica ou artística, aos direitos de patente ou de invenções e às marcas).

Isso acarreta a transgressão de uma obrigação específica estabelecida pela autonomia da vontade das partes, advindo de uma relação contratual preexistente e pressupondo a aptidão para contratar. Desse modo, são delineados os elementos fundamentais de legitimidade de todo

contrato, tais como a aptidão do agente, objeto lícito e possível, e forma prescrita ou não vedada por lei. A inexistência desses requisitos torna o contrato nulo, consoante o disposto no art. 145 do Código Civil. Gonçalves (2023, p. 58) descreve a responsabilidade extracontratual da seguinte forma:

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

A responsabilidade contratual concentra-se no compromisso de alcançar um resultado, o que implica na presunção de culpa diante da não concretização previsível e evitável da obrigação decorrente do contrato, resultando em prejuízo para a outra parte. Em situações excepcionais, é autorizado que uma das partes assuma, mediante cláusula expressa, a responsabilidade por eventos de força maior ou caso fortuito. Gonçalves (2023, p. 58) relaciona os casos de responsabilidade civil:

Há, com efeito, aspectos privativos, tanto da responsabilidade contratual como da responsabilidade extracontratual, que exigem regulamentação própria. É o caso típico da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) e da chamada “condição resolutiva tácita”, nos contratos sinalagmáticos (respectivamente, arts. 476 e 475 do CC), e o que ocorre com as omissões e com os casos de responsabilidade pelo fato de outrem, no domínio da responsabilidade extracontratual.

Ademais, é facultada a inserção de estipulações visando à diminuição ou exclusão da reparação, desde que estas não contrariem a ordem pública ou os bons costumes. Dessa forma, caso o ajuste contratual origine deveres, a sua execução também acarreta obrigações. Logo, em situações de inadimplemento contratual, não apenas a obrigação originária acarreta responsabilidade, mas surge uma nova obrigação: a de indenizar os danos decorrentes do descumprimento do compromisso assumido como corretamente afirma Fernando Noronha, a divisão da responsabilidade civil em extracontratual e contratual reflete “um tempo do passado”, uma vez que os princípios e regramentos básicos que regem as duas supostas modalidades de responsabilidade civil são exatamente os mesmos (Tartuce, 2023, p. 464).

Logo, a responsabilidade contratual decorre da transgressão de uma obrigação preexistente, sendo essencial que tal obrigação exista previamente. Por exemplo: o comodatário que, por sua negligência, propicia a deterioração do objeto emprestado e, em virtude disso, omite-se em sua restituição; o segurador que, de maneira deliberada, nega-se a efetuar o pagamento da indenização devida ao segurado; o autor que, por descuido, não entrega ao editor,

no prazo estabelecido, a obra prometida e já divulgada. Todos esses configuram devedores inadimplentes que ocasionam prejuízo aos seus credores, conforme descreve Gonçalves (2023, p. 60):

Outra diferenciação que se estabelece entre a responsabilidade contratual e a extracontratual diz respeito às fontes de que promanam. Enquanto a contratual tem a sua origem na convenção, a extracontratual a tem na inobservância do dever genérico de não lesar, de não causar dano a ninguém (*neminem laedere*), estatuído no art. 186 do Código Civil. Outro elemento de diferenciação entre as duas espécies de responsabilidade civil refere-se à capacidade do agente causador do dano.

Para Tartuce (2023, p. 464) afirma:

Como corretamente afirma Fernando Noronha, a divisão da responsabilidade civil em extracontratual e contratual reflete “um tempo do passado”, uma vez que os princípios e regramentos básicos que regem as duas supostas modalidades de responsabilidade civil são exatamente os mesmos.

Reitera-se, contudo, que o princípio gravitador da responsabilidade extracontratual no Código Civil ainda é o da responsabilidade subjetiva, ou seja, responsabilidade com culpa, pois esta também é a regra geral traduzida no Código em vigor, no caput do art. 927 (Venosa, 2023, p. 738).

3.5.3 A excludentes da responsabilidade civil

No entendimento de Venosa (2023) as excludentes da responsabilidade civil são elementos que se referem a situações ou condições capazes de excluir ou limitar a responsabilidade de um sujeito ou entidade por danos causados a terceiros.

Por sua vez, Gonçalves (2023) esclarece que é crucial ressaltar que a aplicação das exclusões de responsabilidade civil pode variar de acordo com a legislação específica e a jurisdição em questão. Além disso, em certos casos, as exclusões podem apenas limitar a responsabilidade ao invés de eliminá-la por completo.

Assim sendo, a relação constante no Código de Defesa do Consumidor (CDC) elenca excludentes específicos da responsabilidade civil, conforme disposto no artigo 12, § 3º, nos casos em que o fabricante, construtor, produtor ou importador não incorrerá em responsabilidade, mediante a demonstração de: I - não ter disponibilizado o produto no mercado; II - mesmo após a disponibilização do produto no mercado, a ausência de defeito; III - a exclusiva culpa do consumidor ou de terceiros (Brasil, 1990).

3.5.3.1 A excludente de não colocação do produto no mercado

Uma das principais exclusões da responsabilidade civil reside na situação em que o produto não é disponibilizado no mercado consumidor, ou que requer evidências e projeções concretas.

Conforme explicado por De Almeida (2023, p. 121):

Podemos considerar o caso de um lote de medicamentos no qual foi identificado um defeito e, por essa razão, foi armazenado em um armazém isolado aguardando sua devida incineração. Durante esse período, enquanto aguardava a destruição, o lote foi furtado e comercializado no 'mercado paralelo' ou em sistemas de transporte coletivo, uma ocorrência comum nas grandes metrópoles. Nesse contexto, caso um consumidor adquira o medicamento nessas condições irregulares e sofra algum dano, o fornecedor poderá alegar a exclusão de responsabilidade, demonstrando que o produto não foi eficaz colocado no mercado de consumo, evidenciando que este fez parte de um lote que foi alvo de furto. O mesmo raciocínio se aplica em situações de produtos falsificados.

No cenário apresentado, a análise da responsabilidade do fornecedor em casos de produtos defeituosos toma contornos peculiares diante do contexto de furto de um lote de medicamentos. Em situações como essa, onde o produto foi desviado e comercializado irregularmente no mercado paralelo ou em sistemas de transporte coletivo, surge a possibilidade de o fornecedor alegar a exclusão de sua responsabilidade. A argumentação central repousaria na demonstração de que o medicamento em questão não foi eficazmente colocado no mercado de consumo, destacando sua condição de ter sido parte de um lote que foi objeto de furto.

3.5.3.2 Excludente da ausência de defeito

Essa exclusão de responsabilidade civil pressupõe que o fabricante, construtor, produtor ou importador tenha inserido o produto no mercado, entretanto, evidencie a inexistência de defeito no mencionado produto.

O mesmo raciocínio apresentado para casos de ausência de defeito se estenderia a situações envolvendo produtos falsificados, onde a cadeia regular de distribuição é rompida. A responsabilidade do fornecedor estaria sujeita à capacidade de demonstrar que o produto falsificado não foi devidamente colocado no mercado de consumo sob sua responsabilidade direta, afastando, assim, o nexo causal entre sua conduta e eventuais danos causados ao consumidor. Essa complexidade jurídica ressalta a importância de uma abordagem detalhada para a análise de responsabilidade em casos que envolvem produtos desviados ou falsificados no mercado de consumo (Gonçalves, 2023).

3.5.3.3 Excludente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

A última excludente de responsabilidade volta-se para a exclusividade da culpa pelos danos causados pelo consumidor ou terceiro, desonerando o fornecedor dos prejuízos causados.

Conforme ilustrado por De Almeida (2023, p. 121):

Podemos citar como exemplo um produto, como um veneno para eliminação de insetos, cuja periculosidade é comum e previsível, com todas as informações sobre os riscos claramente indicadas e específicas. No entanto, mesmo com essas advertências, o consumidor faz uso indevido e acaba sofrer danos exclusivamente por sua própria culpa. Quando se trata de culpa concorrente do consumidor, não se aplica a exclusão de responsabilidade, mas sim a sua atenuação. Esse também é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ): 'A circunstância de o paciente tem utilizado o produto sem prescrição médica não exime o fornecedor da obrigação de indenizar. Segundo o sistema do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor só se desobriga nos casos de culpa exclusiva do consumidor (art. 12, § 3º, do CDC), ou que não se aplica neste caso, visto que a bula do medicamento não indicava os riscos associados à sua administração, caracterizando culpa concorrente do laboratório.' (REsp 971.845/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª T., DJe 1º-12-2008).

A controvérsia exclui o respeito à possibilidade de enquadrar o comerciante como terceiro. O entendimento predominante, tanto do Superior Tribunal de Justiça e a corrente preponderante na doutrina rejeitam a viabilidade de classificar o comerciante como terceiro, sustentando que tal entidade deve ser alguém alheio à cadeia de fornecedores. Nesse contexto, De Almeida (2023, p. 124) traz o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estipula:

"O comerciante e o fabricante estão inseridos no âmbito da cadeia de produção e distribuição, razão pela qual não podem ser considerados terceiros alheios à relação de consumo" (REsp 980.860/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 2-6-2009). Há questionamentos sobre se o caso fortuito e a força maior poderiam ser consideradas causas excludentes da responsabilidade civil. Segundo Fabrício Bolzan, esses eventos rompem o nexo de causalidade, desde que ocorram após a inserção do produto no mercado de consumo:

"É responsabilidade do fornecedor inserir no mercado de consumo um produto de qualidade, isento de defeitos. se um laboratório de medicamentos tem seus produtos danificados devido a fortes chuvas que ocorrem antes da introdução desses medicamentos no mercado, estes jamais deverão ser fornecidos ao consumo, já que o evento natural ocorreu antes da inserção do bem no mercado

Essa alegação de exclusão de responsabilidade ganha relevância ao considerar o princípio fundamental da eficácia do produto no mercado de consumo, como delineado no Código de Defesa do Consumidor (CDC). O fornecedor poderia buscar respaldo na caracterização do furto como evento extraordinário, escapando, assim, à sua obrigação de garantir a segurança e a adequação dos produtos disponibilizados aos consumidores. Nesse

contexto, a análise jurídica se concentraria na capacidade do fornecedor de demonstrar que a irregularidade na comercialização do medicamento decorreu de uma situação excepcional e alheia ao seu controle.

3.5.3.4 Causas excludentes de responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço

A exclusão de responsabilidade civil se concretiza mediante a comprovação, por parte do fornecedor, da ausência de defeito na execução do serviço. Exige-se a evidência da inexistência de defeito, configurando um regime de responsabilidade mais estrito. Ainda, nas lições de De Almeida (2018):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ROUBO E SEQUESTRO OCORRIDOS EM DEPENDÊNCIA DE SUPORTE AO USUÁRIO, MANTIDO PELA CONCESSIONÁRIA. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. Ação ajuizada em 20/09/2011. Recurso especial interposto em 16/09/2016 e distribuído ao Gabinete em 04/04/2018. 2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de rodovia deve ser responsabilizada por roubo e sequestro ocorridos nas dependências de estabelecimento por ela mantido para a utilização de usuários (Serviço de Atendimento ao Usuário). 3. “A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado” (STF, RE 591874, Repercussão Geral). 4. O fato de terceiro pode romper o nexo de causalidade, exceto nas circunstâncias que guardar conexão com as atividades desenvolvidas pela concessionária de serviço público. 5. Na hipótese dos autos, é impossível afirmar que a ocorrência do dano sofrido pelos recorridos guarda conexão com as atividades desenvolvidas pela recorrente. 6. A ocorrência de roubo e sequestro, com emprego de arma de fogo, é evento capaz e suficiente para romper com a existência de nexo causal, afastando-se, assim, a responsabilidade da recorrente. 7. Recurso especial provido (REsp 1749941/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., julgado em 4-12-2018, DJe 7-12-2018).

Conforme explicado por De Almeida, na responsabilidade pelo fato do serviço, destaca-se que o fornecedor estará eximido de responsabilidade pelos danos decorrentes da prestação de serviços defeituosos quando houver ocorrência de caso fortuito ou força maior durante ou após a execução da atividade no mercado de consumo. Essa exoneração é uma decorrência do reconhecimento jurídico de eventos imprevisíveis ou inevitáveis que podem interferir de maneira substancial na adequada prestação do serviço, constituindo uma exceção à responsabilidade do fornecedor.

Neste contexto, é fundamental notar que a prevalência dessa exceção na esfera da responsabilidade pelo fato do serviço ressalta a importância de considerar circunstâncias excepcionais que fogem ao controle do fornecedor, mitigando sua responsabilização por danos

que possam surgir em decorrência de situações imprevisíveis ou irresistíveis durante a realização ou conclusão da prestação de serviços no mercado de consumo.

3.5.3.5 Excludente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Considerando a exclusividade da culpa do consumidor ou de terceiro, figura como a derradeira excludente da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se pronuncia, segue abaixo excerto de um precedente do STJ para exemplificar a posição do tribunal. De Almeida (2023, p. 127) acrescenta a culpa concorrente:

"É necessário ressaltar que a culpa concorrente atenua a responsabilidade do fornecedor, mas não a exclusão. Este é o entendimento predominante na supervisão do Superior Tribunal de Justiça, como no caso em que um pedestre é atropelado ao atravessar uma via férrea. Nessa situação, concorrem com culpa a supervisão do transporte coletivo que não impede a travessia e o consumidor que conhecia — ou deveria conhecer — os riscos de sua conduta: É civilmente responsável, por culpa concorrente, a transportadora do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, pois é dever da empresa que explore essa atividade cercar e fiscalizar detalhadamente a linha, a fim de impedir sua invasão por terceiros, principalmente em áreas urbanas densamente povoadas (AgRg no AREsp 34.287/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 14-12-2011)". .

De acordo com a afirmativa de De Almeida (2023, p. 127) observa-se “prevalece também na responsabilidade pelo fato do serviço que o fornecedor estará isento de responder pelos danos decorrentes da prestação de serviços defeituosos quando ocorrer caso fortuito ou força maior durante ou após a prestação da atividade no mercado de consumo.

3.6 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade civil é normatizada pelo dispositivo legal constante no artigo 186 do Código Civil, o qual preceitua: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, cometa ato ilícito” (Brasil, 2002).

Nesse contexto, para que se configure a responsabilidade civil, é obrigatório comprovar a culpa do agente, o que o obriga a ressarcir os prejuízos causados. Desta forma Venosa (2023, p. 732) conceitua-se a parte subjetiva da responsabilidade como:

A legislação do consumidor é exemplo mais recente de responsabilidade objetiva no ordenamento. Pertinente, neste ponto, é o comentário de Sérgio Cavalieri Filho (2000:28), que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) introduz uma nova área de responsabilidade no direito brasileiro, a responsabilidade nas relações de

consumo, “tão vasta que não haveria nenhum exagero em dizer estar hoje a responsabilidade civil dividida em duas partes: a responsabilidade tradicional e a responsabilidade nas relações de consumo”.

Contudo, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o modelo de imputação de responsabilidade adotado é de natureza objetiva. A Lei 8.078/90 inovou ao impor a responsabilidade objetiva ao fornecedor, dispensando a necessidade de comprovação de culpa para sua verificação (Brasil, 1990).

Lopes (*apud* Bonatto; Moraes, 1998, 2021 p. 113) salientou a representatividade da responsabilidade civil:

A responsabilidade civil representa um mecanismo para restabelecer um equilíbrio social ou um status quo determinado. De acordo com sua aplicação, pode não apenas favorecer um indivíduo, sendo um elemento de retribuição, mas também classes inteiras, funcionando como um instrumento de distribuição social

Ao estudar o CDC é possível encontrar partes de responsabilidade dispostas nos respectivos artigos 12 e 14. O artigo 12 atribui a responsabilidade objetiva aos fabricantes, produtores, construtores, nacionais ou estrangeiros, e importadores, independentemente da existência de culpa, pela resistência dos danos causados aos consumidores por danos em seus produtos (Cavaliere Filho, 2020, p. 105).

Por sua vez, o artigo 14 impõe a responsabilidade, igualmente objetiva, aos fornecedores de serviços pelos danos decorrentes de falhas na prestação dos serviços. A primeira fase pela qual passou o Direito do Consumidor no Brasil pode ser compreendida como o momento de formação da efetividade do CDC na sociedade brasileira. A nova lei passou a regular, a partir de março de 1991 (data do início de sua vigência), o especial campo das relações de consumo até então regido pelo sistema geral do direito privado, representado pelo Código Civil de 1916 que se fundamentava em “concepção individualista do direito”, típica da modernidade jurídica (anterior a sociedade de consumo contemporânea) (Venosa, 2023).

O CDC representou, portanto, “...verdadeira revolução no Direito brasileiro”,³⁸⁵ na medida em que trouxe a reconfiguração legislativa de institutos jurídicos fundamentais do direito privado como o contrato e a responsabilidade civil. Naquele contexto, era significativa a diferença entre a nova lei (pós-moderna, ajustada aos desafios da contemporaneidade) e o antigo Código que se tornou, a partir edição e vigência do CDC, a lei destinada a regular (e proteger) os “não consumidores” nas relações obrigacionais civis. A consequência desse descompasso histórico e qualitativo entre os dois sistemas jurídicos era previsível: todos os

agentes econômicos, quando lesados em suas relações comerciais, passariam a invocar a condição de consumidores para obter os benefícios da lei protetiva (De Almeida, 2023)

4 UM ENTENDIMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FORNECEDORES E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS À LUZ DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

Ao ingressar neste capítulo, torna-se imperativa uma análise aprofundada visando uma compreensão mais abrangente e precisa acerca da possibilidade de responsabilização civil dos fornecedores e distribuidores de produtos odontológicos no âmbito jurídico.

Nesse contexto, este trabalho se propõe a examinar, à luz das correntes doutrinárias e jurisprudenciais, os elementos essenciais que envolvem a discussão sobre a viabilidade de imputar responsabilidade civil aos diversos agentes que compõem essa cadeia comercial.

Será abordada a multiplicidade de questões que permeiam esse debate, desde a precisa delimitação das responsabilidades legais até a interpretação das decisões judiciais que têm influenciado e moldado essa específica área do direito.

4.1 A LITIGANCIA DE MÁ FÉ

A litigância de má-fé surge quando uma das partes ou um terceiro interveniente (como assistente, *amicus curiae* etc.) adota uma postura contrária aos princípios da boa-fé no contexto processual. O artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) serve como um instrumento referencial, embora não seja exaustivo, apenas exemplificativo. Conforme observado por Dória (2015), a litigância de má-fé se caracteriza pelo comportamento que viola o dever jurídico de lealdade processual.

A convivência harmoniosa entre indivíduos só pode ser considerada bem estabelecida, frutífera e em conformidade com a dignidade humana quando fundamentada na verdade, conforme alerta o Apóstolo: “Renunciai à mentira e falai a verdade cada um com o seu próximo” (Souza, 2012).

De acordo com o renomado Professor Humberto Theodoro Júnior (2015), o conceito de litigância de má-fé está fundamentado em nosso sistema normativo, utilizando conceitos e noções genéricas e vagas, comuns aos preceitos éticos em geral. Expressões como 'lealdade e boa-fé', 'resistência injustificada', 'procedimento temerário', entre outras, não se enquadram como normas precisas, mas sim como regras principiológicas, que servem mais como parâmetros do que como comandos normativos.

É igualmente ressaltado que a transgressão ao dever de lealdade processual caracteriza um ilícito no âmbito processual, constituindo, por si só, a litigância de má-fé e expondo o responsável a medidas sancionatórias, conforme Dotti Doria (2015).

Além disso, a má-fé do litigante implica o dever de indenizar ou reparar os danos causados à parte prejudicada, conforme estipulado no artigo 16 do CPC. Nessa perspectiva, Theodoro Júnior (2015) reconhece que o órgão judicial possui a prerrogativa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, de impor ao responsável uma multa de até vinte por cento do valor da causa.

Em síntese, toda conduta que contravém a boa-fé é considerada má-fé e, quando ocorre no contexto do processo, configura a litigância de má-fé, sujeita a penalidades. Em última instância, qualquer comportamento por parte da parte litigante que obstaculize ou retarde a aplicação da lei caracteriza-se como litigância de má-fé. A litigância de má-fé, devidamente contemplada no Código de Processo Civil, visa compelir aqueles que ingressam em juízo com qualquer tipo de demanda a agir de maneira leal ao longo do processo. Em virtude disso, ao ser constatada a litigância de má-fé por parte de qualquer das partes envolvidas no processo, o magistrado tem a responsabilidade de impor sanções, incluindo a aplicação de uma multa pecuniária que pode chegar a até 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Adicionalmente, caso seja pertinente, a parte responsável pode ser condenada a pagar uma indenização de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme será detalhado a seguir.

4.1.1 Conceito

O Código de Processo Civil categoriza o litigante de má-fé, conforme previsto no artigo 80, como aquele que, entre outras circunstâncias, omite fatos essenciais para a solução da demanda, obstaculiza o regular desenvolvimento da lide, deturpa a verdade dos fatos ou busca objetivos contrários à ordem legal. Referindo-se ao mencionado dispositivo legal:

- Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 - II - alterar a verdade dos fatos;
 - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
 - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
 - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
 - VI - provocar incidente manifestamente infundado;
 - VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (Brasil, 2015)

Além das disposições mencionadas, o Código de Processo Civil Brasileiro contempla outras circunstâncias em que o juiz pode condenar uma das partes que dificulte o curso adequado do processo:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos (Brasil, 2015)

O artigo 77 do CPC descreve a relação entre os deveres dos envolvidos do processo:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações (Brasil, 2015).

Assim, após apresentar o conceito de litigância de má-fé e os dispositivos legais que a regem, proceder-se-á à análise dos demais aspectos que a compõem.

4.1.2 A litigância de má-fé e a boa-fé contratual

Enquanto a boa-fé contratual representa o dever dos contratantes de agir de maneira leal, sem violar a confiança da outra parte, a litigância de má-fé refere-se à intenção de obter vantagens no processo por meio de atos prejudiciais à parte adversa. Nesse contexto, a litigância de má-fé está intrinsecamente relacionada ao princípio da lealdade processual, indicando que um litigante que não postula de forma justa e leal incorre nessa prática.

Partindo do princípio de que os contratantes devem agir de maneira reta e leal, ou seja, observar a boa-fé objetiva ao longo dos contratos, percebe-se que, conforme argumenta Nery Júnior (2007, p. 480), o juiz encarregado de julgar uma demanda que envolva relações contratuais deve presumir que as partes estão agindo de maneira justa:

A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorram da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar.

A boa-fé objetiva estabelece para o contratante um padrão de comportamento, exigindo que este atue com integridade, probidade, honestidade e lealdade. Nesse sentido, presume-se que o contrato foi celebrado com esses atributos decorrentes da boa-fé objetiva. Por conseguinte, ao proferir uma decisão relacionada a uma demanda decorrente de uma relação contratual, o juiz deve presumir a norma jurídica que exige uma conduta íntegra, conforme os padrões do homem social, considerando as diferenças dos costumes locais e suas particularidades em uso.

Ao analisar a disparidade entre os princípios da boa-fé contratual e processual e a litigância de má-fé, o conceito de abuso de direito é encontrado. Nesse contexto, o contratante ultrapassa os limites concedidos pelo princípio da boa-fé e, utilizando o direito que lhe foi conferido, busca obter uma vantagem excessiva sobre a parte adversa.

Noronha (1994, p. 167) destaca que "o credor, no exercício do seu direito, não pode exceder os limites impostos pela boa-fé, sob pena de proceder ilícitamente ou, pelo menos, antijuridicamente". Strenger (*apud* Stoco, 2017, p. 59) define o abuso de direito como a conduta fundamentada na lei que causa dano a outrem", neste sentido o autor destaca:

Abuso de direito é o ato realizado, com apoio em preceito legal, que causa dano a interesse não especificamente protegido pelo ordenamento positivo, manifestado pela lesão a princípios éticos e sociais, objetiva e subjetivamente, mediante adequação entre o intencional e o sentido da lei.

Noronha (1994, p. 174) conclui de maneira inequívoca que "o abuso de direito somente ocorre quando há uma evidente desproporção entre o interesse perseguido pela parte e o da contraparte que é prejudicada, quando a discrepância entre as vantagens obtidas pelo titular do direito e os sacrifícios impostos à outra parte é evidente". Portanto, qualquer litigante que ingresse em juízo com a intenção de obter benefício econômico, violando o princípio da boa-fé

contratual pelo uso excessivo de um direito que lhe pertence, será considerado litigante de má-fé. Diante disso, conforme destacado por Stoco (2017, p. 86-87), torna-se evidente que não é admissível conceder benefícios ou favorecimentos a alguém que se manifeste em desacordo com as regras estabelecidas:

O ser humano, porque dotado de inteligência, se expressa e manifesta seu pensamento, fundamentalmente, através de palavras, embora os gestos façam parte da sua comunicação origina com o mundo exterior.

[...]

Exige-se, então, das partes em Juízo não só obediência às regras estabelecidas para essa manifestação escrita perante ele, como, ainda, que o conteúdo dessa manifestação seja lícito e, portanto, ético e impregnado de boa-fé.

Não se permite que, sob o manto da lisura e da legalidade, a manifestação traga a intenção e o propósito de locupletar-se, beneficiar-se ou de dificultar, retardar e prejudicar.

Nery Júnior (*apud* Stoco, 2017, p. 87) conceitua a má-fé como a intenção malévola de prejudicar, equiparando-a à culpa grave e ao erro grosseiro. Em última análise, compreende-se que o cliente, comprador ou consumidor que busca a via judicial violando o princípio da boa-fé contratual estará, por conseguinte, envolvido em litigância de má-fé, sujeitando-se às sanções decorrentes desse comportamento.

4.2 O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS

Apesar de o direito de ação ser garantido constitucionalmente e, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, o direito à revisão por vício, falha ou entrega inadequada dos contratos celebrados, é crucial fundamentar essas demandas, acima de tudo, na boa-fé objetiva. Nesse sentido Tartuce (2023, p. 117) destaca-se a boa-fé na linha objetiva dentre as relações contratuais a qual desempenha três funções básicas, descritas da seguinte maneira:

- a) Servir como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual;
- b) Servir como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos;
- c) Ser utilizada como concreção e interpretação dos contratos.

Em conformidade com o conceito de que a boa-fé objetiva nas relações contratuais se fundamenta, sobretudo, no respeito e na cooperação entre as partes, Marques (*apud* Tartuce, 2023, p. 117) a define como:

Boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais. Por esse princípio, exige-se no contrato de consumo o máximo de respeito e colaboração entre as partes, devendo aquele que atua com má-fé ser penalizado por uma interpretação a *contrario sensu*, ou por sanções que estão previstas na própria lei consumerista.

Partindo, assim, do princípio da boa-fé contratual, percebe-se que as demandas processuais deveriam surgir apenas quando presentes os pressupostos de manifesta lesividade ou onerosidade, a fim de readequar a relação comercial em questão. Portanto, o autor da ação deve, desde o início do processo, demonstrar sua boa-fé; caso contrário, ficará evidenciado o desrespeito à boa-fé objetiva na relação contratual.

4.3 ASPECTOS JURISPRUDÊNCIAIS

Neste subcapítulo são apresentadas as situações evidenciadas relacionadas nas abordagens trazidas ao Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça dos Estados de Santa Catarina, De acordo com Tartuce (2023) sobre a inaplicabilidade do CDC, demonstrando-se quando cada um destes é competente para apreciar tal matéria e, ainda, de que forma estes a aplicam.

4.3.1 Suposta inexistência de relação de consumo

No âmbito da responsabilidade civil, a teoria finalista mitigada propõe uma interpretação mais flexível do Código de Defesa do Consumidor (CDC), reconhecendo que os fornecedores e distribuidores não se limitam estritamente à concepção de produtores ou fabricantes. Esta abordagem amplia a abrangência da responsabilidade do fornecedor ou distribuidor para além da mera identificação como produtor, considerando a situação de vulnerabilidade na relação e buscando estabelecer equilíbrio diante das disparidades. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, alinhado a esse entendimento, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em uma relação jurídica na qual ficou evidente a vulnerabilidade do autor:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE SEM ÊXITO. DÉBITO PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE FORAM ATRIBUÍDOS PELA PARTE AUTORA. OBRIGAÇÃO PESSOAL, PROPTER PERSONAM, ATRIBUÍVEL APENAS AO EFETIVO USUÁRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO

ATO DE IMPEDIR A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE, PARA O NOME DA AUTORA E PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO REFERIDO CONTRATO, BEM COMO PARA CONDENAR O(A) PROMOVIDO(A) PAGAR AO(À) PROMOVENTE A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Bahia, 2023).

É relevante salientar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se estende à relação jurídica em análise. Essa extensão justifica-se mesmo que a parte não seja a destinatária final direta dos serviços prestados pela concessionária, uma vez que utiliza a energia elétrica como insumo primordial em seu processo produtivo. Nesse contexto, a vulnerabilidade técnica se destaca devido à peculiaridade do setor de energia elétrica explorado pela parte ré:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO [...]. 2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Precedentes 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ (Brasil, 2017).

Nesse cenário, alinhado à jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça, a análise da inclusão da pessoa jurídica no âmbito do conceito de consumidor requer a aplicação da teoria finalista mitigada. Venosa (2023, p. 230) salienta que:

No contexto jurídico, destaca-se que o artigo 6º da Lei 9.099/95 preconiza que "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum". Adicionalmente, o artigo 371 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Diante da análise dos elementos probatórios relacionados à vulnerabilidade e da indicação de que a relação jurídica em questão se enquadra como de consumo, conforme a teoria finalista mitigada, será regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme preceituam os artigos 2º, 3º e 22 do referido código, mesmo quando o objeto da relação se destina a uma atividade lucrativa. Venosa (2023, p. 230), pontou diante da doutrina que:

Nesse cenário, a doutrina ressalta que a relação consumerista, estabelecida por meio de um contrato de adesão, afasta o absolutismo do princípio do *pacta sunt servanda*, demandando a observância de outros princípios que orientam as relações de consumo. Dentre eles, destacam-se o princípio da equidade ou equilíbrio contratual (Art. 51 do CDC), o princípio da boa-fé objetiva (Art. 49 do CDC) e o da vulnerabilidade do consumidor (Art. 4º, inciso I, do CDC).

Na explicação de Diniz (2020, p. 315 e 318):

[...]poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)

Essa definição proporciona uma análise mais detalhada das questões ligadas à responsabilidade civil no âmbito jurídico

Segundo essa abordagem, o consumidor é caracterizado apenas como o efetivo destinatário final do produto ou serviço, com a ressalva da identificação da presença de vulnerabilidade.

4.3.2 Inexistência de relação de consumo

Compreende-se que, no contexto em que o cliente adquire produtos para a consecução de suas atividades laborais, configurando-os como insumos essenciais para a instrumentalização do serviço e visando, em última instância, a obtenção de lucro, não se satisfaz o requisito teleológico para atribuição da qualidade de consumidor. Tal condição é reservada unicamente ao adquirente que se caracteriza como destinatário final do produto, conforme preceituado no caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC): "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final" (Brasil, 1990, pág. 1).

Quando se trata de profissionais liberais ou clínicas que adquirem produtos ou serviços para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, reconhece-se a ausência da configuração de uma relação de consumo. Isso fundamenta-se na aplicação da teoria finalista ou subjetiva, conforme evidenciado em deliberações judiciais, a exemplo da ata de julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 818305 do Supremo Tribunal Federal, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECONÔMICO E CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CORREÇÃO DE ACORDO COM A COTAÇÃO DO DÓLAR AMERICANO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. DEMANDA QUE NECESSITA DA ANÁLISE DE EDITAL. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. As cláusulas contratuais ou editalícias e a verificação de suas validades encerram reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incidindo, in casu, o óbice da Súmula 454 do STF, verbis: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Precedentes: RE 599.127-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, Dje de 04/03/11, e AI 829.036-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/03/11. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “CONTRATO - Fiança - Aquisição de máquina impressora importada - Correção das prestações de acordo com a cotação do dólar americano - Alegação de onerosidade excessiva - CDC - Inaplicabilidade – Destinatário final - Inocorrência - Autora não adquiriu a máquina impressora para consumo próprio, mas para ser utilizada em sua linha de produção industrial: impressão de livros, jornais, revistas, periódicos etc - A aquisição de bens, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negociai, não se reputa como relação de consumo e sim como uma atividade de consumo intermediária - Afastamento da incidência da legislação consumerista - Inexistência de cláusula abusiva na forma prevista no contrato para a correção das prestações - Descabimento do controle judicial em favor de quem livremente assumiu obrigação de pagamento em moeda estrangeira - Improcedência da ação revisional de cláusula contratual. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Arbitramento em R\$ 3.000,00 - Redução - Descabimento - Atendimento das regras dos §§ 3o e 4o do art. 20 do CPC, diante do valor dado à causa. Recurso desprovido.” 5. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2012).

Decidem os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal acerca da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na aquisição de uma máquina impressora, cujo propósito é aprimorar ou ampliar a atividade comercial. Nesse contexto, a relação estabelecida não é considerada como de consumo, mas sim como uma atividade de consumo intermediária. (Tartuce, 2023)

Nesse mesmo contexto, apresenta-se ementas recentes de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que corroboram com essa perspectiva:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUTORES RURAIS. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REFORMATION IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. CONHEÇO DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o produtor rural não deve ser considerado destinatário final no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, motivo pelo qual não incide, nesses casos, o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
3. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ, dessa forma o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.
4. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso concreto, fundamentou que "não ocorreu reformatio in pejus, pois a sentença apelada já havia julgado improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução".
5. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (Brasil, 2023).

Adicionalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente ratificado a não incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em contratos que visam à aquisição de insumos direcionados à atividade empresarial. Esse posicionamento jurisprudencial foi confirmado em decisões proferidas pela Terceira Turma no Mato Grosso em 2022 e pela Quarta Turma no Rio Grande do Sul em 2023:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRODUTOR RURAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador se manifesta de forma fundamentada sobre todos os pontos necessários ao julgamento da causa.
3. A jurisprudência majoritária desta Corte Superior orienta que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o CDC.
4. Tendo sido rejeitadas as alegações de nulidade/abusividade dos encargos financeiros do contrato, não há como desconstituir da mora do devedor.
5. Agravo interno não provido (Brasil, 2022).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUTORES RURAIS. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REFORMATION IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. CONHEÇO DO AGRAVO PARA CONHECER

PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o produtor rural não deve ser considerado destinatário final no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, motivo pelo qual não incide, nesses casos, o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
3. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ, dessa forma o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.
4. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso concreto, fundamentou que "não ocorreu reformatio in pejus, pois a sentença apelada já havia julgado improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução".
5. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (Brasil, 2023).

Em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a jurisprudência estadual deliberou ao apreciar o Agravo de Instrumento n. 2023.5020206-04 que a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor deve ser reconhecida quando devidamente comprovada a inexistência da relação de consumo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSURGÊNCIA DA EMPRESA AUTORA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE NÃO FIGURA COMO DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA RÉ. PRODUTO ADQUIRIDO UTILIZADO NA CADEIA PRODUTIVA DA EMPRESA AUTORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Santa Catarina, 2023).

Considerando que a parte recorrente adquiriu o referido bem para incorporação em sua própria maquinaria, a qual desempenha papel essencial na cadeia produtiva da empresa, argumenta-se que não se justifica a invocação da legislação consumerista no caso em tela.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferiu decisão no Recurso Inominado nº 2022.8.09.0051, em que a Dra. Rozana Camapum, na qualidade de relatora, destacou, por meio de acórdão, que "a rigor não há restrição à aplicação do estatuto consumerista à pessoa jurídica, desde que esta figure como destinatária final do produto ou serviço...":

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ERROR IN JUDICANDO. PESSOA JURÍDICA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. *INAPLICABILIDADE DO CDC*. ERROR IN PROCEDENDO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impende ressaltar, ab initio, que, a teor do disposto no art. 2º do CDC, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final? **Observa-se que, a rigor, não há restrição à aplicação do estatuto consumerista à pessoa jurídica, desde que destinatária final do produto ou serviço, ou seja, que o objeto do contrato não seja repassado aos seus consumidores.** 2. Sobre o assunto, veja-se aresto do Superior Tribunal de Justiça: "[?] 2. A Segunda Seção desta Corte entende que destinatário final do produto ou serviço, segundo a teoria subjetiva ou finalista, é aquele que última a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.950.558/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.) 3. No presente caso, empresa recorrente contratou a recorrida para uso e prestação de serviços de manutenção dos sistemas desenvolvidos pela própria recorrida. 4. Logo, a recorrente não pode ser considerada destinatária final do serviço, já que os serviços prestados pela reclamada seriam utilizados na implementação da atividade econômica não estando configurada como destinatária final da relação de consumo. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "1. Para fins de aplicação da legislação consumerista, adota-se a teoria finalista ou subjetiva, de maneira que, se o consumidor não é o destinatário final do produto ou serviço, mas o intermediário, "por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo", não se enquadrará na definição constante do art. 2º do CDC. 2. Na hipótese dos autos, a sociedade empresária não ostenta a condição de destinatária final do serviço de consultoria e assessoramento por ela contratado, visando à redução dos custos na utilização de linhas telefônicas, pois a contratante tem como objeto social o serviço de cobrança extrajudicial e, conforme assinalado pela instância ordinária, atua no ramo de telemarketing. Desse modo, o serviço de assessoramento visando à redução dos gastos de telefonia, ferramenta utilizada para o desenvolvimento de suas atividades, estava diretamente ligado ao incremento de seu negócio, auxiliando-a na obtenção de lucros. Assim, relativamente ao serviço contratado com a recorrida, a ora recorrente não ostenta a condição de destinatária final. 3. Em situações excepcionais, esta Corte Superior tem mitigado tal entendimento, de modo a estender a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor para a parte que, embora não detenha condição de destinatária final, apresente-se em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, capaz de equipará-la à figura do consumidor, o que, contudo, não ocorre na hipótese em exame." (AgInt no AREsp n. 1.212.302/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019.) 5. Note-se, ainda, que, relativamente ao conceito de destinatário final, a jurisprudência, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, em mitigação ao critério finalista, tem aplicado as normas consumeristas ao chamado consumidor intermediário, definido como aquele que adquire produto ou serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial. Confira-se: 6. A razão de ser da adoção do finalismo temperado decorre da previsão constante do art. 29 c/c art. 4º, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Passa-se a admitir a vulnerabilidade da pessoa jurídica, que pode ocorrer sob três vertentes: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). 7. Disso decorre que, havendo em uma relação de dependência motivada por uma ou mais das razões acima apontadas, a ponto de impedir a discussão "com paridade de armas", é admissível estender a condição de consumidora à pessoa jurídica que utiliza o produto ou serviço em sua

cadeia produtiva. 8. Em outras palavras, quando ficar evidenciado que a pessoa jurídica está na relação jurídica na mesma condição em que estaria qualquer outro consumidor pessoa física, estará permitida a aplicação do CDC. Para a incidência da Lei nº 8.078/90, portanto, faz-se necessária a demonstração de que o adquirente do produto ou serviço seja o destinatário final ou que, sendo consumidor intermediário, esteja presente uma das situações de vulnerabilidade (técnica, jurídica ou fática), situação a ser analisada no caso concreto. 9. In casu, não se vislumbra existir situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, capaz de equiparar a recorrente à figura do consumidor e, por consequência, de a ela estender a incidência das regras do CDC. Dessarte, a recorrente não se enquadra no conceito de consumidor final nem possui vulnerabilidade técnica, de sorte que não se deve aplicar o CDC à presente relação jurídica. 10. Nos termos do art. 373, II do CPC, cabe ao réu a comprovação dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, ônus do qual se desincumbiu a instituição financeira recorrida. 11. Com efeito, os documentos jungidos aos autos por ocasião da defesa, demonstraram a efetiva prestação do serviço contratado entre as partes (evento 12). A parte recorrida carrou farta documentação aos autos a fim de comprovar a efetiva prestação do serviço - e-mails, fichas de conclusão de implantação/acompanhamento do sistema assinadas, ordens de serviço, conversas de WhatsApp, relatório de implantação do sistema. 12. Sendo assim, não se desincumbindo a autora da comprovação, ao menos indiciária, das suas alegações, o desprovemento do seu pleito é medida que se impõe. De se notar, ainda, que a ausência de realização de perícia documental não enseja mácula ao decisum recorrido, conquanto presentes nos autos provas suficientes à segura convicção do julgador. 13. A propósito, colaciona-se julgado da Corte de Justiça goiana: ?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. 1. Ao julgador é lícito sentenciar antecipadamente o feito, quando versar somente sobre matéria de direito, ou, sendo matéria também de fato, entender pela dispensa da dilação probatória. 2. Havendo suporte probatório suficiente à solução da lide, notadamente as provas documentais materializadas nos autos, possível o julgamento antecipado do mérito, sem que a providência caracterize cerceamento do direito de defesa. 3. [?] RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5636615-20.2022.8.09.0174, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2023, DJe de 14/09/2023) 14. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter sentença por seus devidos fundamentos. 15. Custas e honorários advocatícios pelo Recorrente, estes fixados em 15% do valor da condenação. (Lei 9.099/95, art. 55, segunda parte, c/c art. 27 da Lei 12.153/09) (Goiás, 2023a).

No mesmo Tribunal, foi julgado o Recurso de Apelação nº 2020.8.09.0006 com o mesmo entendimento, de que se o produto for adquirido para fins econômicos, não há que se falar em relação consumerista, ou seja, não possui a proteção com base no CDC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C EXECUÇÃO DE MULTA CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA. CONTRATOS EMPRESARIAIS. PARTES EQUIPOTENTES. INAPLICABILIDADE DO CDC. PACTA SUNT SERVANDA. OBEDIÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL PREMATURA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DEVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. tratando-se de relação de direito empresarial, em que a aquisição de gás natural por

uma empresa do ramo de lavanderia diz respeito à sua própria atividade produtiva, deve o referido contrato ser analisado de acordo com o Código Civil, nos termos dos artigos 421 e seguintes daquele Codex, não havendo falar-se em incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. Considerando-se que o contrato foi pactuado por prazo determinado, bem como que há previsão de renovação automática, imperioso reconhecer que, caso a autora desejasse o encerramento unilateral e prematuro do pacto, deveria seguir os trâmites nele previsto. Mais especificamente, não denunciado o contrato, no término do prazo estipulado, imperioso reconhecer que a avença renovou-se automaticamente por igual período, mantidas as cláusulas anteriormente estipuladas. 3. Havendo concordância das partes com todas as cláusulas livremente estipuladas, ausente qualquer vício de consentimento a ensejar a declaração de nulidade, mantém-se a multa, estipulada para o caso de rescisão unilateral antes do encerramento do prazo, em seu valor integral e original, cujo montante deverá ser comprovado mediante liquidação de sentença. 4. Reformada a sentença, para julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial, a inversão dos ônus sucumbenciais para condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa é medida que se impõe. 5. RECURSOS CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO APELO DESPROVIDO (Goiás, 2023b).

Além disso, conforme o Enunciado 20 da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF), "não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários nos quais um dos contratantes tenha por desiderato suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços." Este enunciado fundamental discrimina a relação de consumo de outros vínculos contratuais. Estabelece que, na aquisição de insumos, ou seja, bens utilizados diretamente na atividade empresarial, a relação é considerada empresarial. Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"(...) 1. A segunda instância afastou a alegação de que a relação jurídica seria qualificada como de consumo, justificando que não haveria dúvida que a aquisição de gás natural por uma empresa do ramo de cerâmica diz respeito à sua própria atividade produtiva. Nesse contexto, o aresto não reconheceu nulidade contratual, previsão desproporcional ou abusividade, à luz do Código Civil. Essas ponderações foram feitas com base em fatos, provas e termos contratuais, a atrair os textos das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para a implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva)" - (AgInt no AREsp n. 1.973.833/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022). 3. (...). 4. É caso de aplicação da Súmula 83/STJ em relação às questões controvertidas, tendo em vista que o julgado estadual está efetivamente em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno desprovido." (Brasil, 2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISICIONAL DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUTO ADQUIRIDO NA QUALIDADE DE INSUMO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A Segunda Seção desta Corte entende que destinatário final do produto ou serviço, segundo a teoria subjetiva ou finalista, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
3. Agravo interno não provido (Brasil, 2022).

Nesta situação, as empresas cuja atividade econômica está condicionada a alterações nos resultados, na eventualidade de a empresa contratada não fornecer o bem ou serviço, e seja necessária a aquisição, devem ser consideradas como demandantes de insumo, sujeitando-se, por conseguinte, às disposições do Código Civil.

O conceito de consumidor não se confunde com a hipossuficiência ou a verossimilhança, requisitos elencados no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, os Tribunais de Justiça estaduais, o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, adota o entendimento de que, se devidamente comprovada a utilização do produto ou serviço na atividade econômica, a relação é categorizada como insumo, ensejando, assim, a aplicação das normativas pertinentes.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa empreendeu acerca da responsabilidade civil dos fornecedores e distribuidores de produtos odontológicos, mergulhando nas nuances do ordenamento jurídico brasileiro. O foco primordial recai sobre a compreensão e a aplicabilidade da teoria finalista, notadamente quando se trata dos destinatários intermediários em relação aos consumidores finais. Isso implica uma análise minuciosa das implicações no âmbito do Código Civil (CC) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 8.078/90, o consumidor final é aquele que adquire um produto ou serviço sem que estes retornem às cadeias de produção, e na presente pesquisa, os clientes adquirentes de insumos odontológicos não se enquadra como destinatário final dos produtos fornecidos, portanto, tem-se que, o cliente que utiliza esses produtos como insumos em sua atividade profissional, almejando lucro, não se caracterizando como consumidor segundo a legislação consumerista.

A comercialização restrita a empresas e profissionais liberais de produtos odontológicos estabelece um cenário no qual tais produtos são adquiridos não para uso pessoal, mas como elementos essenciais para atividades econômicas específicas, com o intuito de impulsionar ou ampliar suas atividades negociais. Portanto, não se enquadra como uma relação de consumo direta, mas sim como uma atividade de consumo intermediária. Essa distinção é fundamental ao considerarmos a proteção conferida aos consumidores finais pelo CDC em comparação aos destinatários intermediários.

A respeito disso, é importante ressaltar que a responsabilidade civil dos fornecedores e distribuidores, ao ser direcionada aos destinatários intermediários, tem seu principal embasamento no Código Civil brasileiro. Este código, em seus artigos 186 e 927, estipula de maneira clara a obrigação de reparação por danos ocasionados, tanto por atos ilícitos quanto por inexecução contratual. Vale destacar que essa responsabilidade não se restringe apenas aos danos emergentes de ações indevidas, mas também engloba a reparação de prejuízos decorrentes de um descumprimento contratual, fortalecendo assim a proteção dos destinatários intermediários no mercado. Essa base legal estabelece uma estrutura sólida para a garantia dos direitos e a justa reparação em caso de eventual dano ou falha na prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos odontológicos.

Logo, a gestão da responsabilidade civil no fornecimento de produtos odontológicos a destinatários intermediários demanda uma abordagem abrangente, considerando não apenas os aspectos contratuais, mas também as regulamentações específicas do setor, bem como a construção de relações contratuais transparentes, éticas e em conformidade com as normativas específicas do setor é essencial para mitigar riscos e fomentar um ambiente comercial saudável, onde a responsabilidade civil atue como alicerce fundamental.

Assim, compreendemos que a análise sob a ótica da teoria finalista é essencial para a definição precisa dos agentes envolvidos e da natureza das relações estabelecidas, garantindo uma aplicação adequada dos princípios jurídicos e uma eficaz gestão das responsabilidades.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado predominantemente a teoria finalista na determinação da qualidade de consumidor. Esta teoria, em uma interpretação restritiva do artigo 2º do CDC, considera destinatário final apenas aquele que é efetivo e econômico receptor do bem ou serviço, seja pessoa física ou jurídica. Contudo, há uma evolução jurisprudencial no que tange à equiparação prevista no artigo 29 do CDC, que está caminhando em direção a um “finalismo aprofundado”, ou seja, teoria finalista mitigada.

Este novo entendimento reconhece que, em cenários particulares e bem delimitados, a pessoa jurídica que adquire um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora. Isso ocorre quando essa entidade apresenta vulnerabilidade diante do fornecedor, um princípio essencial que permeia as relações de consumo, tal como previsto no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Essa interpretação mais ampla e contextualizada da vulnerabilidade fortalece a proteção do consumidor, mas precisa de fato de uma investigação aprofundada, para demonstrar a vulnerabilidade substancial frente ao fornecedor.

Conclui-se, portanto, que para considerar uma pessoa jurídica ou profissional liberal da área da odontologia, como consumidora, é necessário, primeiramente, que ela compartilhe a mesma vulnerabilidade que marca o consumidor pessoa física. Em segundo lugar, é fundamental que os bens adquiridos por ela sejam bens de consumo e que, na pessoa jurídica, esgotem sua destinação econômica. A pessoa jurídica não é considerada consumidora ao adquirir produtos ou contratar serviços como intermediária no ciclo de produção, a menos que seja comprovadamente vulnerável.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2022

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 63

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Recurso Inominado nº 20228050001**. Caroline Silva Dos Santos e Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia. Juizados Especiais. Direito Do Consumidor. Ação Indenizatória. Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIR. Acórdão, 05 jun. 2023. Disponível em: https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/ed4f34ab-78f4-37ad-b9bd-a219718fe4e0#_ftn2

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2023

BRASIL. **Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Aprova o Código Civil e regula sua aplicação. Brasília, DF, Presidência da República, 2002. Disponível em: [Código Civil - Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 \(africa-laws.org\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1966/Lei47344.htm). Acesso em 14 out. 2023

BRASIL. **Lei nº 1.314, de 17 de janeiro de 1951**. Regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas. Brasília, DF, Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em 26 set. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em 26 set. 2023

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 14 out. 2023

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República, 2015. Disponível em: [L13105 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2015/Lei13105.htm). Acesso em 14 out. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 93.042/PR**. Banco Santander Brasil S/A E Odair Donato Júnior. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Acórdão, 17 ago. 2017. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102166855&dt_publicacao=28/08/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.656.318/MT**. Paulo Vieira De Andrade e Banco De Lage Landen Brasil S/A. Civil. Processual Civil. Agravo Interno Em Recurso Especial. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Acórdão, 15. Ago. 2022 Disponível em: <[GetInteiroTeorDoAcordao \(stj.jus.br\)](https://stj.jus.br/GetInteiroTeorDoAcordao)>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial nº 1.973.833/SP**. Raquel Lucano Alves e Banco do Brasil SA. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Acórdão, 18 ago. 2022. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao \(stj.jus.br\)](https://stj.jus.br/GetInteiroTeorDoAcordao)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial nº 1950558/SP**. Central De Intercambio Viagens Ltda e Argo Seguros Brasil S.A. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Acórdão, 30 mar. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AINTARESP%27.class.+e+@num=%271950558%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%271950558%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AINTARESP%27.class.+e+@num=%271950558%27)+ou+(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%271950558%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno Nos Embargos De Declaração No Agravo Em Recurso Especial nº 2.165.627/RS**. Idamar Rigo e Agrocereais Industria E Comercio De Cereais Ltda. Processual Civil. Decisão Da Presidência. Reconsideração. Relator: Ministro Raul Araújo. Acórdão, 08. Mai, 2023 Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202104572&dt_publicacao=17/05/2023>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 818305**. Prática Gráfica E Editora Ltda E Banco Citibank S/A. Agravo Regimental No Agravo De Instrumento. Econômico E Consumidor. Revisão De Cláusula Contratual. Relator: Ministro LUIZ FUX. Acórdão, 21 set. 2012. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur215111/false>

BRASIL. I Jornada de Direito Civil. A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em 15, nov. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 16ª ed. 2023.*E-book*. Acesso restrito via Amazon.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. 6ª ed. 2023.*E-book*. Acesso restrito via Amazon

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, 3: contratos**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 47

COELHO, Fábio Ulhoa. Teoria geral do direito comercial. *In: Novo manual* de direito comercial: direito de empresa. 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. cap. 8, p. 122-131.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Histórico**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/historico/>. Acesso em: 24 nov. 2023

DE ALMEIDA, Fabrício Bolzan. **Direito do Consumidor Esquematizado**, São Paulo: Saraiva. 2018. pgs. 521, 525-527, 536 e 538.

DE ALMEIDA, Fabricio Bolzan. **Direito do consumidor esquematizado** - 11ª edição. São Paulo: Saraiva 2023

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

Diniz, Gustavo S. **Curso de Direito Comercial**. 2ª. ed. Grupo GEN. 2022. *E-book*, Acesso restrito via Minha Biblioteca

DINIZ, Maria Helena. **Código civil brasileiro interpretado**, vol. III, 10ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A. p. 315 e 318

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil interpretada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 7.

DOTTI DORIA, Rogéria. A litigância de má-fé e a aplicação de multas. in **Estudos de Direito Processual Civil** – Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Coord. Luiz Guilherme Marinoni, pp 648:655. São Paulo: RT. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Contratos e responsabilidade civil: duas funcionalizações e seus traços**. Doutrinas essenciais obrigações e contratos. v. 2. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto . **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. 1104 p. v.3

FONTOURA, Rodrigo Brandão. **Contratos de prestação de serviços e mitigação de riscos**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FORGIONI, Paula A **Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercância ao mercado**, 8ª ed. São Paulo, RT, 2020

FORGIONI, PAULA. **Contratos Empresariais** - Teoria Geral e Aplicação. contratos empresariais - o início. São Paulo: revista dos tribunais, 2021. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/541531261/FORGIONI-Paula-Contratos-Empresariais-Teoria-Geral-e-Aplicacao>. Acesso em: 20 set. 2023.

GAGGINI, Fernando Schwarz. **Manual dos contratos empresariais: teoria e prática**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 31 out. 2023.

GOIAS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Recurso Inominado nº 2022.8.09.0051**. Recurso Inominado. Ação De Rescisão Contratual C/C Devolução De Valores Pagos. Relator: Rozana Fernandes Camapum. Acórdão, 01 nov. 2023. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>>. Acesso em: 16, nov. 2023a.

GOIAS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Recurso Inominado nº 2020.8.09.0006**. Relator: Rozana Fernandes Camapum. Acórdão, 01 nov. 2023. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>>. Acesso em: 16, nov. 2023b.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil**, Vol. 4, Responsabilidade civil. 18ª ed. 2023 *E-book*. Acesso restrito via Amazon.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **O que é responsabilidade civil**. São Paulo: Mackenzie, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341887/o-que-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 26 ago. 2023.

GUARESEMIN, Cármen. DOUTOR, Jairo. **A maioria dos pacientes chega ao consultório com dor de dente causada por cáries**. Rio de Janeiro: Capes, 2023. Brasil é o país com mais dentistas do mundo, e com mais desdentados. Disponível em: <https://doutorjairo.com.br/leia/brasil-e-o-pais-com-mais-dentistas-do-mundo-e-com-mais-desdentados/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

KOTLER, P; **Princípios de marketing**. Rio de Janeiro: Prentice-Hall, 1993.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4 ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2002

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: RT, 2016.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2020

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral nas Relações de Consumo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado**. 2. ed. São Paulo: RT, 2023

NEVES, José Roberto de Castro. **O Código do Consumidor e as Cláusulas Penais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PENAFIEL, Ernando, Âmbito jurídico. **Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil**. São Paulo: : âmbito jurídico, 2022. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/evolucao-historica-e-pressupostos-da-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PIRES, Fernanda Ivo (org.). **Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do Instituto brasileiro de estudos de responsabilidade civil (IBERC) ao professor Renan Lotufo**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 21 out. 2023.

PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Dicionário Técnico Jurídico - 26ª Edição Rio de Janeiro: Forense, (2023)

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 28ª ed. 2010.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Arbitragem nas Relações de Consumo**. Curitiba: Juruá, 2021.

RODRIGUES, Cleyce Rock Garcia. História da Odontologia no Brasil. Blog do Francisco Gomes. Manaus, 2015. Disponível em: [História da Odontologia no Brasil - Francisco Gomes da Silva](#)

ROSEVALD, Nelson. **Responsabilidade civil: compensar, punir e restituir**. Revista IBERC, v. 2, n. 2, 1 set. 2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/48>. Acesso em 25 out. 2023.

ROSEVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Responsabilidade civil: teoria geral**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 22 out. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 2023.5020206-04**. Rac Saneamento Ltda E Retifica De Motores Premium Ltda. Ação De Indenização Por Danos Materiais. Decisão Que Indeferiu O Pedido De Aplicação Do Código De Defesa Do Consumidor. Relator: José Agenor de Aragão. Acórdão 20 jul. 2023 Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321689884283172764227746201794&categoria=acordao_eproc

SEBRAE. **Distribuidora de produtos odontológicos**. Brasília, 2020. Disponível em: bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/IDEIAS_DE_NEGOCIO/PDFS/135.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023a

SEBRAE. **Como abrir e fazer gestão de uma clínica odontológica**. Brasília, 2020. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/d31319561137cd06212b6a1a5c91a28d/\\$File/5834.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/d31319561137cd06212b6a1a5c91a28d/$File/5834.pdf). Acesso em: 15 nov. 2023b

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor** Anotado e Legislação Complementar. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Fraude à execução e o direito de defesa do adquirente**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 13ª. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Acesso restrito via Amazon.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 22 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo et al. **Trajetórias do direito civil: estudos em homenagem à professora Heloisa Helena Barboza**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 nov. 2023.

TERRA, A.M.V. **O Chamado Inadimplemento Antecipado**. Revista de Direito Privado. v. 60, out./dez. 2014, p. 151. VIEI

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Boa-fé e processo – Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé** – Papel do juiz. in Estudos de Direito Processual Civil – Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão, pp 636:647. Coord. Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: RT. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 31

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Obrigações e Responsabilidade**. Vol. 2. 23ª. ed. 2023. *E-book*. Acesso restrito via Amazon.

Venosa, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. 10ª. ed. Grupo GEN, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.